



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARIANA GERJOY DA COSTA TORREÃO

**DIREITO TRIBUTÁRIO COMPARADO: A TRIBUTAÇÃO DOS ALIMENTOS
ULTRAPROCESSADOS NO BRASIL E NA FRANÇA**

**JOÃO PESSOA
2024**

MARIANA GERJOY DA COSTA TORREÃO

**DIREITO TRIBUTÁRIO COMPARADO: A TRIBUTAÇÃO DOS ALIMENTOS
ULTRAPROCESSADOS NO BRASIL E NA FRANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Geilson Salomão Leite

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

T689d Torreão, Mariana Gerjoy da Costa.

Direito tributário comparado: a tributação dos alimentos ultraprocessados no Brasil e na França / Mariana Gerjoy da Costa Torreão. - João Pessoa, 2024.
64 f.

Orientação: Geilson Salomão Leite.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Tributação de ultraprocessados. 2. Direito à saúde. 3. Justiça fiscal. 4. Reforma tributária. 5. Direito comparado. I. Leite, Geilson Salomão. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIANA GERJOY DA COSTA TORREÃO

**DIREITO TRIBUTÁRIO COMPARADO: A TRIBUTAÇÃO DOS ALIMENTOS
ULTRAPROCESSADOS NO BRASIL E NA FRANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Geilson Salomão Leite

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. GEILSON SALOMÃO LEITE
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. SVEN PETERKE
(AVALIADOR)**

MARIANA GERJOY DA COSTA TORREÃO

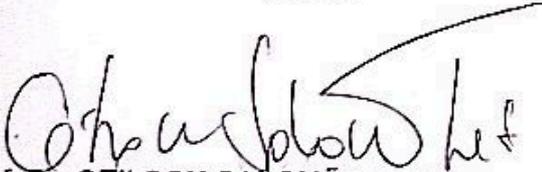
DIREITO TRIBUTÁRIO COMPARADO: A TRIBUTAÇÃO DOS ALIMENTOS
ULTRAPROCESSADOS NO BRASIL E NA FRANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Geilson Salomão Leite

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

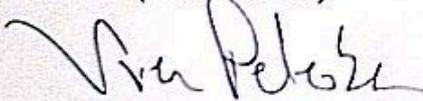
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. GEILSON SALOMÃO LEITE
(ORIENTADOR)



Prof. Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
(AVALIADOR)



Prof. Dr. SVEN PETERKE
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho a meus pais e minhas irmãs, com todo o amor. À minha família e amigos, gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, Carlo e Jacira, meus maiores exemplos, por todo o amor, suporte e incentivo que sempre me deram. Às minhas irmãs, Amanda e Natália, pela lealdade e companheirismo, como sou feliz por tê-las em minha vida. Agradeço à minha tia Marizete, minha segunda mãe, que me deu todo o suporte material e afetivo necessário ao longo da minha trajetória acadêmica. À minha tia Odete (*in memoriam*), que deixou este plano espiritual há pouco tempo e que fez tanto por mim e por tantas outras pessoas. Também gostaria de expressar minha gratidão a Neide, que cuidou de mim e da minha família por tantos anos. A meus avós, Severino Ramos, Maria das Neves, Marconi Dantas e Norma Liza, com toda a ternura e honra.

Aos meus queridos amigos, Saskya, Nathália, Luísa, André, Marcos e Luedson, que estiveram comigo desde os meus primeiros passos no Centro de Ciências Jurídicas e que tive a felicidade de conhecer durante a graduação. A Thereza, Eduarda e Bárbara, minhas meninas, como sou grata por tê-las conhecido e pelas memórias que compartilhamos. Agradeço a Bruna, Gabriel e Babi, que mesmo à distância torceram por mim, me escutaram e me incentivaram. A Enrique, Rafael Jucá, Eliezer e Daniel, com os quais compartilhei muitos momentos durante a mobilidade acadêmica. A todos os meus amigos queridos, que apesar de todas as adversidades enfrentadas durante a graduação, me apoiaram e se fizeram presentes. Tenho a esperança de retribuir à altura toda a amizade, lealdade, honestidade e amor.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Geilson, pelos valiosos conselhos, pela confiança e por acreditar no meu potencial. Agradeço com carinho à Profa. Dra. Maria Goretti Dal Bosco, que me acolheu como uma filha, que tanto me ensinou e incentivou em minhas pesquisas no Grupo de Direito à Alimentação. Agradeço ao Prof. Dr. Enoque Feitosa, que muito contribuiu durante a minha trajetória acadêmica e me deixou preciosos ensinamentos. Agradeço ao Prof. Dr. Eduardo Rabenhorst, pela confiança e pelas lições durante o período em que fui sua aluna e monitora. Agradeço ao Prof. Marcílio, pelos ensinamentos e conselhos que me foram preciosos durante a mobilidade acadêmica na França e por aceitar fazer parte da

banca. Agradeço ao Prof. Sven Peterke, pela disponibilidade e por aceitar o convite para fazer parte da banca avaliadora.

A todos os professores, pesquisadores, trabalhadores, servidores e colegas do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal da Paraíba, minha eterna gratidão, pois o que sou hoje é fruto de todas as interações que tive durante a minha vida e a academia terá sempre um lugar especial no meu coração.

*“O Direito Comparado constitui, sem dúvida,
uma das mais altas manifestações da cultura
universal.” Miguel Reale*

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise comparativa da tributação de alimentos ultraprocessados no Brasil e na França, com o objetivo de investigar como esses países utilizam a tributação como ferramenta para promover a saúde pública e a justiça fiscal. Os alimentos ultraprocessados são associados ao aumento de doenças crônicas não transmissíveis que sobrecarregam os sistemas de saúde, afetando principalmente as populações mais vulneráveis. Nesse contexto, a pesquisa explora quais tributos incidem sobre os alimentos ultraprocessados em ambos os países, bem como aborda a nova categoria dos chamados “tributos saudáveis”, destinados a onerar produtos que ocasionam diversas externalidades negativas à sociedade. O problema da pesquisa visa responder quais são as aproximações e distanciamentos entre os sistemas jurídicos do Brasil e da França com relação à tributação de alimentos ultraprocessados - como por exemplo as bebidas açucaradas, embutidos, itens de confeitaria, entre outros -. O objetivo geral consiste em analisar comparativamente as estratégias de tributação sobre os alimentos ultraprocessados empregadas no Brasil e na França. Os objetivos específicos consistem em investigar os tributos aplicáveis aos alimentos ultraprocessados em ambos os países, abordar os impactos das políticas fiscais na saúde pública e economia e avaliar a eficácia do uso de tributos como ferramentas de promoção de saúde. A pesquisa adota a metodologia de direito comparado de *common core* e, tendo sido feita análise da legislação e de políticas públicas, bem como utilizou a revisão bibliográfica, destacando o papel dos tributos na promoção da saúde, na garantia do direito humano à alimentação adequada e na equidade fiscal. A relevância do estudo se pauta na necessidade de combate às doenças crônicas não transmissíveis, problema enfrentado a nível global que afeta a saúde pública e a economia e que se relaciona à reforma tributária brasileira em curso, na qual o Imposto Seletivo desponta como potencial instrumento para regular o consumo de alimentos nocivos e que sobrecarregam o sistema público de saúde. Como resultados, obteve-se que a tributação de alimentos ultraprocessados na França oferece um modelo de boas práticas na implementação de políticas fiscais de saúde ao aplicar políticas fiscais de proteção à saúde e a sustentabilidade, bem como ao aplicar o princípio da seletividade, mas que pode ser aprimorado, enquanto no Brasil faltam políticas fiscais e não há clara aplicação do princípio da seletividade, mas a partir da reforma tributária, seria possível implementar políticas fiscais mais alinhadas à proteção do DHAA e da saúde pública. Por meio dessa análise, busca-se oferecer contribuições ao debate sobre como aprimorar as políticas fiscais e de saúde pública, garantindo a efetivação do direito à saúde e à alimentação adequada e promovendo a justiça fiscal.

Palavras-chave: tributação de ultraprocessados; direito à saúde; justiça fiscal; reforma tributária; direito comparado.

RÉSUMÉ

Le présent travail propose une analyse comparative de la fiscalité des aliments ultra-transformés au Brésil et en France, dans le but d'examiner comment ces pays utilisent la fiscalité comme un outil pour promouvoir la santé publique et la justice fiscale. Les aliments ultra-transformés sont associés à l'augmentation des maladies chroniques non transmissibles qui surchargent les systèmes de santé, affectant principalement les populations les plus vulnérables. Dans ce contexte, la recherche explore les taxes appliquées aux aliments ultra-transformés dans les deux pays, ainsi que la nouvelle catégorie des « taxes santé », destinées à alourdir le coût des produits provoquant diverses externalités négatives pour la société. La question de recherche vise à répondre aux similitudes et divergences entre les systèmes juridiques du Brésil et de la France concernant la fiscalité des aliments ultra-transformés - comme par exemple les boissons sucrées, les charcuteries, les produits de confiserie, entre autres-. L'objectif général est d'analyser de manière comparative les stratégies fiscales appliquées aux aliments ultra-transformés dans ces deux pays. Les objectifs spécifiques consistent à examiner les taxes applicables aux aliments ultra-transformés, à aborder les impacts des politiques fiscales sur la santé publique et l'économie et à évaluer l'efficacité de l'utilisation des taxes comme outils de promotion de la santé. La recherche adopte la méthodologie de droit comparé dite « common core » et, après analyse de la législation et des politiques publiques, ainsi qu'une revue bibliographique, elle souligne le rôle des taxes dans la promotion de la santé, la garantie du droit humain à une alimentation adéquate et l'équité fiscale. La pertinence de cette étude se repose sur la nécessité de lutter contre les maladies chroniques non transmissibles, un problème mondial qui affecte la santé publique et l'économie et qui est lié à la réforme fiscale en cours au Brésil, où l'Impôt Sélectif apparaît comme un outil potentiel pour réguler la consommation de produits nocifs qui surchargent le système de santé publique. En termes de résultats, il a été constaté que la fiscalité des aliments ultra-transformés en France constitue un modèle de bonnes pratiques dans la mise en œuvre de politiques fiscales de santé en appliquant des politiques de protection de la santé et de durabilité, ainsi qu'en utilisant le principe de sélectivité, bien que perfectible. Au Brésil, il manque encore des politiques fiscales claires et l'application explicite du principe de sélectivité, mais la réforme fiscale pourrait permettre de mettre en place des politiques plus alignées sur la protection du droit à une alimentation adéquate et sur la santé publique. Grâce à cette analyse, l'étude vise à apporter des contributions au débat sur l'amélioration des politiques fiscales et de santé publique, en garantissant l'effectivité du droit à la santé, à une alimentation adéquate et en promouvant la justice fiscale.

Mots-clés : fiscalité des ultra-transformés ; droit à la santé ; justice fiscale ; réforme fiscale ; droit comparé.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AUT – Aliments Ultra-Transformés

CBS - Contribuição Social sobre Bens e Serviços

CF – Constituição Federal

CIDE - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

DCNTs – Doenças Crônicas Não Transmissíveis

DHAA – Direito Humano à Alimentação Adequada

FAO - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação

IBS - Imposto sobre Bens e Serviços

IE - Imposto sobre a Exportação

II - Imposto de Importação

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IS - Imposto Seletivo

IVA - Imposto sobre Valor Agregado

MCNT – Maladies Chroniques Non Transmissibles

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OECD - Organisation for Economic Co-operation and Development

OMS – Organização Mundial da Saúde

OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde

REP - Responsabilité Élargie du Producteur

PIS - Programa de Integração Social

SAN - Segurança Alimentar e Nutricional

SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar

SUS – Sistema Único de Saúde

TVA - Taxe sur la Valeur Ajoutée

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO NA TRIBUTAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS.....	14
2.1 CONCEITO DE SAÚDE E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	14
2.2 CONCEITO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E IMPACTOS NA SAÚDE.....	16
2.3 CONCEITO DE EXTERNALIDADES NEGATIVAS.....	20
2.4 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS.....	21
2.3.1 Princípio da Seletividade.....	21
2.3.2 Princípio da Capacidade Contributiva.....	24
2.3.3 Princípio da Função Extrafiscal do Tributo.....	26
3 A TRIBUTAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NO BRASIL.....	27
3.1 PRINCIPAIS IMPOSTOS APLICÁVEIS.....	28
3.1.1 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).....	28
3.1.2 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).....	31
3.1.3 Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).....	32
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS FISCAIS.....	33
3.3 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS NO BRASIL.....	35
4 A TRIBUTAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NA FRANÇA.....	38
4.1 PRINCIPAIS IMPOSTOS APLICÁVEIS.....	39
4.1.1 Imposto sobre Valor Agregado (IVA) ou <i>Taxe sur la Valeur Ajoutée</i> (TVA).....	40
4.1.2 Imposto especial de consumo ou <i>Droits d'accises</i>	42
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS FISCAIS.....	43
4.2.1 <i>Contribution sur les boissons contenant des sucres ajoutés</i> ou “ <i>Taxe Soda</i> ”.....	44

4.2.2 <i>La Responsabilité Élargie du Producteur (REP)</i>	45
4.3 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS NA FRANÇA.....	45
5 A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA.....	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos ultraprocessados - como por exemplo as bebidas açucaradas, embutidos, itens de confeitaria, entre outros - isto é, aqueles que passaram por maior processamento industrial, comprovadamente causam diversos malefícios à saúde humana e possuem estreita relação com o desenvolvimento de Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNTs) através do seu consumo e produção. O hábito alimentar de consumir produtos ultraprocessados de pobre valor nutricional e alto teor de açúcares, gorduras saturadas e sódio, acaba sobrecarregando indiretamente os sistemas públicos de saúde e afeta toda a sociedade, principalmente as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e alimentar, que representam uma parcela significativa da população mundial.

Considerando que o direito à saúde é “direito de todos e dever do Estado”, conforme roga a carta magna brasileira em seu art. 169, e a proteção, promoção e recuperação desse direito possui previsão constitucional no Brasil e na França, a tributação dos alimentos ultraprocessados apresenta-se como uma das possíveis ferramentas para a garantia da eficácia e efetividade desse direito fundamental. Nesse contexto, os “tributos saudáveis” tratam-se de categoria que vem ganhando visibilidade ante a necessidade de tributar onerosamente produtos nocivos que acarretam custos indiretos para o Estado e que geram externalidades negativas que muitas vezes não se refletem no preço final do produto.

A presente pesquisa possui enfoque na análise comparativa das estratégias utilizadas na tributação de alimentos ultraprocessados no Brasil e na França, visando a promoção da saúde, da economia, da justiça fiscal e social. O tema escolhido visa explorar o complexo entroncamento entre a legislação tributária que alcança os alimentos ultraprocessados objetivando a proteção à saúde pública em ambos países, oferecendo uma abordagem multidisciplinar e contribuições para o campo jurídico na proteção do direito à saúde e da justiça fiscal.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que se alinham com a temática desta monografia, podem ser citados cinco: i) o ODS 2, que ao realizar a análise comparativa tributária com enfoque na proteção do DHAA, visa alcançar a segurança alimentar, a melhoria da nutrição e a promoção da agricultura; ii) o ODS 3, visto que, além da proteção ao DHAA, o presente estudo também visa a proteção da saúde, e portanto se relaciona ao objetivo de assegurar uma vida

saudável e promover o bem-estar para todos; iii) o ODS 10 de redução da desigualdade, posto que defende uma tributação seletiva; iv) o ODS 12, sendo reforçada pela discussão sobre a Responsabilidade Ampliada do Produtor, visando assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis; e v) o ODS 17, considerando que, ao comparar as experiências do Brasil e da França, o presente trabalho abre caminho para parcerias internacionais. Em síntese, a relevância da pesquisa advém da necessidade de enfrentamento das crescentes preocupações com a saúde pública e a equidade fiscal, contexto em que a tributação de alimentos ultraprocessados apresenta-se como uma ferramenta que viabiliza esculpir os comportamentos alimentares de uma população e conter as externalidades negativas que derivam do consumo desses produtos. A possibilidade de compreender como dois sistemas fiscais diferentes utilizam a tributação como ferramenta capaz de promover a saúde pública, a regulação do mercado e a promoção da equidade, permite enxergar, sob outra perspectiva, estratégias diversas que podem vir a ser analisadas, adaptadas e adotadas dentro da realidade de dois países distintos.

Trata-se, por fim, de trabalho em direito comparado, visando responder ao seguinte questionamento: “Quais são as principais aproximações e distanciamentos entre os sistemas jurídicos francês e brasileiro quanto à tributação de alimentos ultraprocessados?”. A metodologia empregada no trabalho foi a de direito comparado de núcleo comum (*common core*), tomando como “matéria-prima”, ou objeto da pesquisa, os sistemas jurídicos francês e brasileiro, com o objetivo de estabelecer e ressaltar as diferenças e semelhanças entre os institutos de direito positivo de ambos os países referentes à tributação de alimentos ultraprocessados e assim contribuir para a melhoria da legislação tributária, visando a alcançar ainda a proteção do direito à vida, à alimentação adequada e à proteção à saúde humana.

O roteiro de pesquisa aplicado ao presente trabalho consiste, em primeiro plano, na apresentação dos objetos de comparação, abordando os princípios e conceitos pertinentes ao tema. Posteriormente, foram apresentados em capítulos separados as principais características de ambos objetos de pesquisa e suas especificidades. Mostrou-se necessária a abordagem da reforma tributária brasileira, especificamente sobre a criação do Imposto Seletivo, que encontra estreita relação com a nova categoria de “tributos saudáveis”. Por fim, foi feita uma síntese contendo

as conclusões e a apreciação crítica sobre as abordagens tributárias adotadas por ambos sistemas jurídicos.

2 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DA TRIBUTAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS

A tributação trata-se de ferramenta essencial para a implementação de políticas públicas que se voltam ao bem estar social no que tange a promoção da saúde pública. A aplicação de tributos sobre o consumo de alimentos ultraprocessados, frequentemente associados às Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNTs), vem sendo cada vez mais adotada em diversos países, sendo internacionalmente reconhecida a necessidade de implementação de políticas públicas no intuito de reduzir a atratividade e banalização do consumo de produtos nocivos à saúde humana (Carvalho; Andreis; Johns, 2023). Este capítulo busca abordar os conceitos fundamentais e os princípios tributários que regem a tributação dos alimentos ultraprocessados no direito tributário brasileiro e francês, considerando as peculiaridades de cada sistema jurídico e os objetivos relacionados à saúde pública e ao direito à alimentação adequada.

2.1 CONCEITO DE SAÚDE E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A definição de “saúde”, conforme preconiza a Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), se pronuncia como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, reconhecendo em seu texto a característica de direito fundamental de todos os seres humanos ao “gozo do melhor estado de saúde que é possível atingir” (Organização Mundial de Saúde, 1946). Trata-se ainda de direito fundamental e dever do Estado brasileiro, conforme roga a carta magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Da mesma forma, a Constituição francesa de 1946 também reconhece a proteção da saúde na alínea 11 do preâmbulo constitucional que, nesse caso, tem força normativa. Destacando esse direito como fundamental, a nação francesa

“garantit à tous, notamment à l'enfant, à la mère et aux vieux travailleurs, la protection de la santé, la sécurité matérielle, le repos et les loisirs¹” (France, 1946). Há, portanto, previsão expressa de proteção à saúde no texto constitucional francês.

A tutela da saúde pública, portanto, se dará através de diversos recursos, inclusive por meio da tributação. Nesse sentido, a justiça fiscal possui como sua principal fonte de recursos a tributação, instrumento necessário para a concretização dos objetivos políticos, econômicos e sociais do Estado, visando a proteção e garantia dos direitos fundamentais e a redução de desigualdades (Carvalho; Andreis; Johns, 2023). Em conformidade ao estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, a ordem econômica brasileira é de natureza compromissória ao impor limites à atuação econômica privada, exigindo que a atividade empresarial seja compatível com os objetivos de justiça social.

Apesar de nos últimos anos ter havido um maior acesso à alimentação por meio de políticas redistributivas, esse acesso não implica uma maior qualidade nutricional diante da facilidade de acesso a alimentos ultraprocessados e pobres em nutrientes (Rosenblatt, 2023). O conceito de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) diz respeito não somente ao acesso digno, mas também a uma alimentação saudável, bem como uma nutrição de qualidade (Torreão; Oliveira, 2021):

“A realização do Direito Humano à Alimentação Adequada requer a adoção de políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição, acesso, consumo de alimentos seguros e de qualidade, promoção da saúde e da alimentação adequada e saudável em todos os níveis federativos” (ABRANDH, 2013).

Dados da OMS de pesquisa realizada em 2023 apontam que as doenças crônicas não transmissíveis são responsáveis pela morte de 41 milhões de pessoas no mundo, o que representa um total de 74% de todas as mortes no mundo anualmente (World Health Organization, 2023). Doenças e condições que afetam a saúde – como a obesidade, diabetes, hipertensão, cânceres e problemas hormonais – encontram estreita relação com o hábito de consumo de alimentos ultraprocessados.

A OMS vem recomendando nos últimos anos (World Health Organization, 2016) a utilização de ferramentas fiscais - como a tributação, taxas e subsídios - para corroborar com o acesso a uma alimentação saudável que incentive escolhas e comportamentos associados a um estilo de vida saudável e que desencoraje o

¹ “garante a todos, especialmente às crianças, às mães e aos trabalhadores idosos, a proteção da saúde, da segurança material, do repouso e do lazer” (tradução da autora).

consumo de alimentos de baixo teor nutricional e opções menos saudáveis. Nesse contexto, alguns países vêm adotando medidas para enfrentar os problemas relacionados ao impacto do consumo e produção de alimentos ultraprocessados.

O enorme impacto das DCNTs impõe, além de perda humana e de comprometimento da garantia da saúde pública, um enorme custo econômico, sendo reconhecido pelo Fórum Econômico Mundial como uma “pandemia silenciosa” que ameaça não somente à saúde humana, mas também a prosperidade global pois possuem um custo cumulativo para os próximos anos (Hültenschmidt; Hempe, 2016). Segundo estudo publicado na revista *The Lancet* em 2019, a obesidade leva a custos de saúde pública e de perda na cadeia produtiva e no trabalho de aproximadamente US\$2 trilhões anuais, representando cerca de 3% do PIB global (Swinburn *et al.*, 2019). Esses dados apontam para a urgência da situação, sendo imprescindível a adoção de medidas fiscais eficazes para a garantia da saúde pública e da ordem econômica.

2.2 CONCEITO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E IMPACTOS NA SAÚDE

Tanto no Brasil como na França, o conceito de alimentos ultraprocessados encontra-se alinhado com as diretrizes da classificação NOVA, criada pelo professor Dr. Carlos Augusto Monteiro (Monteiro, 2009). A classificação supracitada é utilizada para diferenciar os tipos de alimentos considerando o seu grau de processamento e foi introduzida pela primeira vez em 2009 em trabalho intitulado “*Nutrition and health. The issue is not food, nor nutrients, so much as processing*” elaborado pelo professor Monteiro e seu grupo de pesquisa, e publicado na revista científica *Public Health Nutrition* da universidade de Cambridge. A referida pesquisa, apesar de ter sido publicada em 2009, resta atualizada e ainda hoje é utilizada globalmente a classificação trazida por professor Monteiro, sendo citada em diversos artigos científicos e estudos contemporâneos.

Para melhor compreensão do tema, mostra-se necessário entender o que seria um alimento não processado. Segundo os pesquisadores franceses Olive Echavidre e Joelle Léonil (2019), o alimento não processado trata-se de uma substância destinada a ser ingerida pelo ser humano e que o fornecerá conseqüentemente, nutrientes necessários à manutenção de sua vida, podem ser chamados de “alimentos frescos”, e consistem em partes de plantas, partes de

animais, fungos e até mesmo algas. São chamados de "frescos" pois são considerados como tal logo após a colheita, abate ou extração. No entanto, estes produtos têm duas limitações bastante importantes: primeiro porque não podem ser armazenados durante muito tempo, pois se tratam de produtos alimentícios perecíveis. Em segundo lugar, precisam ser preparados e às vezes cozidos para se tornarem digeríveis e seguros para o consumo humano (Echavidre; Léonil, 2019). É em decorrência dessas limitações que a indústria acaba implementando as técnicas de processamento dos alimentos.

O que diferencia um alimento ultraprocessado de um alimento não processado é o "grau de processamento" do produto, que consiste em uma série de operações industriais através das quais os alimentos não processados são transformados em alimentos aptos a serem estocados ou consumidos diretamente com um tempo de preparo e cozimento inferior, às vezes inexistente, sendo portanto alimentos "convenientes", "prontos para comer" ou "prontos para esquentar" (Monteiro, 2010). Esse processamento, no entanto, nem sempre é problemático, sendo necessário se interessar em sua natureza e intensidade, considerando que podem inclusive melhorar o potencial nutricional de alguns alimentos, assim como podem deteriorar sua capacidade e qualidade nutricional final.

A classificação NOVA distingue os alimentos em três categorias principais considerando o grau de processamento a que são submetidos. Além dos alimentos frescos, tais quais os não processados (ou alimentos *in natura*) que consistem em alimentos que não se submeteram a nenhum processamento ou transformação em sua elaboração, dentre os alimentos processados, podemos classificá-los em três grupos. Alguns trabalhos acadêmicos mencionaram quatro grupos, incluindo os alimentos *in natura* no primeiro grupo e seguindo adiante com os demais alimentos considerados processados em algum nível, como nos artigos de Tamanaha (2019) e Camargo (2023).

Porém, a classificação original trazida pelo professor Monteiro (2009) menciona apenas os três grupos a seguir: i) Grupo 1, que consiste em alimentos minimamente processados, que são alimentos que foram submetidas a algum grau de processamento que não altera substancialmente suas características nutricionais do alimento original que o deu origem, sendo reconhecido ainda como tal o alimento original e visando preservá-lo ou torná-lo mais acessível e conveniente, seguro ou palatável, e esse processamento inclui limpar, remover frações, porcionar, refrigerar,

pasteurizar, congelar, fermentar, pré-cozer, secar, desnatar, engarrafar e embalar; ii) Grupo 2, que consiste em substâncias extraídas de alimentos inteiros, e é nesse grupo que estão inclusos óleos, gorduras, farinhas, pastas, amidos e açúcares, sendo que a maioria desses alimentos não é consumida sozinha, são tradicionalmente ingredientes usados no uso doméstico para a preparação e cozimento de pratos normalmente feitos com o complemento de alimentos frescos ou minimamente processados; iii) Grupo 3, sendo esse o grupo dos alimentos ultraprocessados, que utilizam os alimentos majoritariamente do Grupo 2 como material base para a sua síntese, ou seja, são alimentos feitos basicamente de alimentos processados do segundo grupo, caracterizados por conterem quantidades pequenas (ou mesmo nenhuma) de alimentos minimamente processados ou frescos, em síntese, são compostos por substâncias do Grupo 2 (bem como por sobras e restos extrudados de carnes e dos alimentos processados desse grupo), além de aditivos cosméticos (corantes e aromatizantes) e conservantes, normalmente se tratam de alimentos prontos para consumo ou para aquecer, muitas vezes são consumidos sozinhos ou em combinações rápidas, como salgadinhos, refrigerantes, bebidas açucaradas, salsichas, nuggets, pães, biscoitos, sorvetes, chocolates, barrinhas de cereais, dentre outros (Monteiro, 2009).

Em outras palavras, o conceito de alimentos ultraprocessados criado pelo professor Carlos Monteiro consiste, em síntese, no seguinte: são alimentos caracteristicamente formulados a partir de ingredientes “refinados” e “purificados”, livres da matriz aquosa fibrosa de suas matérias primas originais (Monteiro, 2010). Se distinguem, ademais, pela presença de pelo menos um ingrediente ou aditivo industrial como os conservantes, por exemplo (Crignon, 2018). Esse último grupo, o dos ultraprocessados, é fortemente comercializado e distribuído globalmente por ser altamente lucrativo e teve um aumento expressivo em seu consumo nas últimas décadas tanto em países ricos quanto em países mais pobres. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), os alimentos ultraprocessados “são anunciados e comercializados de forma enérgica e são destrutivos do ponto de vista cultural, social e econômico” (2018).

Os alimentos ultraprocessados, portanto que sofreram um maior grau de processamento industrial, estão relacionados a diversos danos a quem os consome frequentemente e externalidades negativas que não se refletem no preço final dos produtos, que chegam ao mercado com um valor muito inferior do real se fossem

consideradas as perdas econômicas que resultam de seu consumo (Carvalho; Andreis; Johns, 2023). Uma das teses apresentadas pelo professor Carlos Monteiro admite que a melhoria significativa e a manutenção da saúde pública demandam o uso de ferramentas legislativas para controlar e evitar alastramento de produtos ultraprocessados nos sistemas alimentares (Monteiro, 2010). Isto é, a legislação se mostra como ferramenta essencial para controlar, checar e reverter o aumento mundial de produção e consumo de alimentos ultraprocessados, por se tratar de problema de saúde pública, da mesma forma que já o faz com relação ao tabaco e bebidas alcólicas.

Nesse sentido, mostra-se válido ressaltar que a forma como os alimentos afetam a saúde humana depende de diversos fatores, como a densidade nutricional, que seria a quantidade de nutrientes por unidade de energia, e a densidade energética, que consiste na energia fornecida pelo alimento com relação ao seu volume (Monteiro, 2009). Alimentos que possuem baixa densidade de nutrientes, como poucas vitaminas ou proteínas, ou alta densidade de nutrientes prejudiciais, como a gordura saturada ou o sódio, além de densidade energética, podem vir a trazer desequilíbrios na dieta, levando a deficiências nutricionais e a doenças crônicas. O problema das dietas modernas consiste, segundo Monteiro (2009), na quantidade de alimentos ultraprocessados, posto que os alimentos desse grupo herdam as características prejudiciais dos alimentos do Grupo 2, e acabam possuindo baixa densidade nutricional (pouca fibra, excesso de carboidratos simples, altas quantidades de gorduras saturadas, sódio e gorduras trans) ao passo em que são concomitantemente densos em energia (possuem muitas calorias, considerando como parâmetro o volume do alimento) e de consumo rápido, normalmente não incluem alimentos frescos em sua composição.

Ademais, a indústria alimentícia cria versões de alimentos ultraprocessados que prometem ser mais saudáveis (versões “vitaminadas”, “*fit*”, “*light*”, “zero açúcar”, “zero sódio”, dentre outros) por possuírem menos gordura, açúcar, sódio, ou por serem enriquecidos com micronutrientes. Embora algumas dessas mudanças sejam benéficas, outras podem ser prejudiciais por induzir os consumidores ao erro, como por exemplo a adição de vitaminas sintéticas a refrigerantes ou salgadinhos densos em valor energético, que não tornaria o alimento mais saudável, mas que pode vir a fazer o consumidor acreditar que estaria consumindo um alimento benéfico para a sua saúde (Monteiro, 2009). O *design* dos alimentos ultraprocessados é pensado

para ser prático, portátil e acessível, induzindo inclusive a comportamentos alimentares disfuncionais, como o hábito de fazer lanches rápidos, pular refeições ou comer enquanto realiza outras atividades. Um outro problema que vem sendo observado nos últimos, trata-se do elevado consumo de bebidas com alto valor energético (calórico), que acaba “enganando” os mecanismos biológicos de saciedade em decorrência de suas propriedades organolépticas (Camargo, 2023) e levando ao consumo excessivo de calorias, relacionado ao aumento das taxas de obesidade, de padrões alimentares prejudiciais à saúde humana e de DCNTs (OMS, 2023). As doenças e distúrbios relacionados a comportamentos e hábitos alimentares que possuem dietas com predomínio de alimentos ultraprocessados em sua composição vem reiteradamente sendo descritos na literatura, sendo que o consumo exacerbado desses alimentos se relaciona a um perfil de alto risco para diversas doenças, havendo explicações biológicas para os efeitos nocivos à saúde humana² (Camargo, 2023).

2.3 CONCEITO DE EXTERNALIDADES NEGATIVAS

Para melhor compreensão dos prejuízos para a economia ocasionados pelo consumo de alimentos ultraprocessados, faz-se necessário explicar o conceito de externalidades. Segundo Barbosa, Fonseca e Cabrera, as externalidades são os “benefícios ou prejuízos que afetam pessoas diferentes daquelas envolvidas diretamente na tomada da decisão relativa à atividade econômica em questão” (2023). Quando se tratam de benefícios, tem-se a figura das externalidades positivas, e no que tange os prejuízos e malefícios, têm-se as externalidades negativas. Portanto, quando se trata do resultado econômico, social e de saúde pública que advém das escolhas alimentares, os alimentos ultraprocessados implicam uma série de externalidades negativas que acabam por não refletir, no preço do produto final ofertado aos consumidores, os custos indiretos que estes causam e acabam sendo suportados pela população e pelo Estado (Helbing, 2023). As externalidades negativas relacionadas aos alimentos ultraprocessados restam

² Dentre as principais explicações bioquímicas para os alimentos ultraprocessados apresentarem efeitos nocivos à saúde humana, têm-se as alterações nas concentrações de lipídios séricos, da microbiota intestinal e sua interação com o hospedeiro, o maior risco de obesidade, resistência à insulina, estresse oxidativo, condições de desequilíbrio hormonal, além de outros mecanismos que incluem o uso de componentes tóxicos do processamento de embalagens (Camargo, 2023).

evidentes ante o vínculo entre o consumo de ultraprocessados, o crescente aumento das DCNTs no mundo e os gastos em saúde pública pelos países mais afetados. Um estudo publicado na *Revista Panamericana de Salud Pública* mostrou que em 2018 os custos totais do Sistema Único de Saúde (SUS) com problemas relacionados à hipertensão, diabetes e obesidade (que são DCNTs), alcançaram 3,45 bilhões de reais (Nilson *et al*, 2020).

Nesse sentido, a utilização de instrumentos de política fiscal podem gerar diversos benefícios em termos de saúde com um custo muito menor para o Estado através de impostos sobre produtos que possuem um impacto negativo para a saúde e que geram diversos custos indiretos associados. A função extrafiscal dos tributos – todas as normas tributárias geram algum efeito não fiscal sobre os contribuintes – pode, portanto, ser benéfica, ao atuar de maneira indireta, por indução sobre as escolhas e hábitos alimentares, para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da dignidade humana, através da busca pelo equilíbrio entre anseios sociais e mercadológicos, fundamentando-se na real efetivação do direito fundamental à saúde (Freitas; _____, 2023).

2.4 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

Nada impede as escolhas alimentares dos consumidores, porém o consumo de alimentos que ocasionam um pesado ônus ao Estado deve refletir os seus verdadeiros custos sociais (Rosenblatt, 2023). A partir desse pressuposto, mostra-se importante ferramenta para a promoção da justiça fiscal a imposição de uma tributação mais onerosa aos alimentos ultraprocessados, em observância aos princípios tributários.

2.3.1 Princípio da Seletividade

O fundamento para a tributação de alimentos ultraprocessados encontra respaldo na interpretação do princípio da seletividade e na necessidade de compensação financeira (Piscitelli; Teles, 2023), dados os enormes gastos em saúde pública, relacionados ao crescimento das DCNTs. A seletividade visa uma tributação que considera a qualidade do objeto de tributação, sendo que, quanto maior a utilidade - ou essencialidade - desse objeto, menor a alíquota (Tamanaha, 2019).

De acordo com Pignatari (2022), a seletividade atua como ferramenta de justiça distributiva, estreitamente atrelada à isonomia e à capacidade contributiva (que será abordada no próximo tópico do presente trabalho), consagrando, ao final, a função indutora da norma tributária. Apesar de não haver menção expressa a esse princípio, ele encontra-se implícito no ordenamento jurídico francês, considerando as políticas fiscais que visam a diferenciação de alíquotas com base na natureza de bens ou serviços, visto que o Imposto sobre o Valor Agregado (TVA), aplicado sobre o consumo, utiliza critérios de seletividade conforme o tipo de produto ou serviço e sua essencialidade. No contexto brasileiro, encontra-se explicitamente no texto constitucional, nos arts. 153, §3º, inciso I³ e 155, §2º, inciso III⁴ (Brasil, 1988).

Segundo Aliomar Baleeiro, a essencialidade se refere à adequação de determinado produto à vida da maior parcela da população nacional, e por essa razão, as mercadorias assim classificadas como essenciais à existência, devem receber tratamento mais suave, enquanto que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos não essenciais, supérfluos e de consumo estrito das classes que possuem maior poder aquisitivo (1975, *apud*, Tamanaha, 2019). Em síntese, produtos essenciais são aqueles necessários à sobrevivência e ao bem estar da população, enquanto os produtos supérfluos não seriam indispensáveis, cabendo a previsão de alíquotas distintas considerando os diferentes graus de essencialidade dos produtos.

Conforme leciona Schoueri, o princípio da seletividade não destoia da justiça distributiva, posto que o conceito de “essencialidade” deve considerar tanto a perspectiva do ponto de vista individual do contribuinte, como também as necessidades coletivas, e essencial também será o bem que se aproxime da concretização dos objetos e valores constitucionais (2019). O seu fundamento encontra-se na imposição Constitucional para a realização dos fins estatais, especificamente daqueles fins que constituem o Estado Social e Democrático de Direito (Piscitelli, 2021), pois assim é traçada uma regra que fará o tributo exercer função de arrecadação e de política fiscal concomitantemente.

³ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] IV - produtos industrializados; § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; [...]” (Brasil, 1988).

⁴ “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...] § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:[...] III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; [...]” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a essencialidade pode ser entendida sob duas perspectivas: individual e coletiva. A perspectiva individual compreende não somente a satisfação das necessidades básicas de subsistência, mas abrange bens indispensáveis para a manutenção de um padrão de vida minimamente digno em conformidade ao bem-estar de uma sociedade (como, por exemplo, o acesso à internet em uma sociedade moderna, que não é necessariamente vital para a sobrevivência, mas mostra-se essencial para a manutenção de um padrão de vida mínimo em consonância com o grau de bem-estar social atual em diversas civilizações). Já a perspectiva coletiva considera-se a tributação seletiva como instrumento de política pública cuja finalidade reside na redistribuição de renda e na redução das desigualdades, visto que o Estado, ao realizar a aplicação de alíquotas diferenciadas, busca nivelar as diferenças excessivas de consumo entre diferentes classes sociais e regiões no sentido de promover a equidade e a justiça fiscal, distribuindo a carga tributária em conformidade às capacidades econômicas de cada grupo, podendo ser usada para garantir o acesso a bens e serviços que atendam as necessidades da coletividade, auxiliando a erradicar a pobreza e a marginalização (Tamanaha, 2019).

Portanto, a instituição de imposto seletivo - além de possuir finalidades fiscais, isto é, de arrecadação de recursos para os cofres públicos - possui finalidades extrafiscais, ou seja, através do emprego desse instrumento tributário, seria possível atingir finalidades que ultrapassam o âmbito fiscal e alcançam a disciplina de comportamentos e escolhas dos particulares, incentivando ou desestimulando certas condutas (Tamanaha, 2019) ao realizar intervenção em setores econômicos específicos.

A estipulação de alíquotas seletivas em observância à essencialidade, segundo Tamanaha (2019), decorre do efeito econômico da regressividade intrínseca aos impostos de consumo, que tendem a onerar mais os contribuintes com menor capacidade contributiva, portanto a variação das alíquotas em razão da essencialidade funciona como mecanismo capaz de mitigar a regressividade dos impostos sobre consumo. Não necessariamente a variação de alíquotas com base na essencialidade teria objetivo de privilégio ou benefício extrafiscal (como incentivar comportamentos), mas também de garantir uma distribuição mais justa e equitativa do ônus tributário, auxiliando a equilibrar a carga tributária ao compensar a natureza regressiva dos impostos sobre consumo. Todavia, o conceito de essencialidade

adotado no presente trabalho considerará não somente a repartição justa da carga tributária, mas também o uso dos impostos seletivos como ferramentas de promoção de políticas públicas alinhadas com os valores constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da promoção da saúde pública, matéria de relevante interesse constitucional.

Os alimentos ultraprocessados apresentam uma maior “elasticidade” – isto é, a forma como os produtores e consumidores reagem a mudanças no preço de determinados bens – considerando que podem ser facilmente substituídos por similares e não se tratam de bens essenciais. Um bem que possui alta elasticidade possui uma demanda muito sensível conforme as mudanças nos preços (Alvim; Maia, 2023). Jean-Pierre Poulain, sociólogo francês, confirma que no que tange o orçamento alimentar, os mais pobres acabam sendo os mais afetados (Gadler, 2022), sendo possível ainda perceber um maior consumo de produtos ultraprocessados por essa parcela da população ante os baixos preços de produtos de baixo valor nutricional. Portanto, a tributação seletiva pode contribuir para reduzir o consumo desses produtos e promover ganhos socioeconômicos viáveis a longo prazo (Alves; Bandeira, 2023), mas também poderia trazer consigo a característica regressividade dos impostos sobre o consumo e piorar o quadro da fome, caso sua aplicação não seja estudada e avaliada para que possa ser devidamente aplicada.

Trata-se, por fim, de dar à população, sobretudo aos menos favorecidos, os meios de acesso a uma alimentação nutritiva e de qualidade para resguardar e promover o direito à saúde sem comprometer economicamente o Estado com um ônus que deve ser arcado pelo setor da indústria de alimentos ultraprocessados, e não somente pelo contribuinte, de forma a promover, igualmente, a justiça fiscal e social. Resta evidente que a tributação seletiva pode contribuir para a promoção dos valores da dignidade humana, da saúde e do meio ambiente ao aplicar alíquotas diferenciadas que prezam pela observância das finalidades do Estado, como a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a garantia do desenvolvimento nacional.

2.3.2 Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva possui estreita relação com a função alocativa do tributo, no que se refere à equitativa distribuição do ônus tributário entre

os indivíduos dotados de capacidade contributiva. Apesar de não se encontrar expressamente elencado na Constituição Francesa, o princípio da capacidade contributiva (em francês, “*la capacité contributive en matière fiscale*”) decorre do previsto no art. 13 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁵ e que faz parte do bloco de constitucionalidade francês. O artigo supracitado estabelece que a contribuição comum deve ser igualmente distribuída entre os cidadãos, considerando suas capacidades. Portanto, atrela-se à ideia de que a tributação deve ser justa e proporcional à riqueza dos indivíduos, visando uma distribuição equânime da carga tributária. Por outro lado, encontra-se expressamente previsto na constituição brasileira no art. 145, §1º da CRFB/88:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.” (Brasil, 1988).

Portanto, o princípio da capacidade contributiva estabelece, em síntese, que os tributos devem ser cobrados de acordo com a capacidade econômica de cada indivíduo, visando garantir a justiça fiscal ao impor maior carga tributária àqueles que possuem maior capacidade financeira. Segundo Adam Smith, os sujeitos devem contribuir ao custeio do governo na proporção de suas capacidades, ou, em outras palavras, na proporção aos seus rendimentos⁶ (Smith, 1776, *apud*, Campos, 2024). Conforme leciona Schoueri (2019):

“Se a República Federativa do Brasil tem por objetivo fundamental, à luz do art. 3º da Constituição Federal, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária, buscando erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, é claro que o legislador, ao escolher quem suportará as despesas gerais do Estado, não deve aumentar tais desigualdades. Daí a ideia de que devem pagar os impostos aqueles que têm condições para tanto. É o princípio da capacidade contributiva, positivado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.” (Schoueri, p. 210, 2019).

⁵“Article 13 - Pour l'entretien de la force publique, et pour les dépenses d'administration, une contribution commune est indispensable : elle doit être également répartie entre tous les citoyens, en raison de leurs facultés.” (tradução da autora: “Artigo 13 - Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração uma contribuição comum é indispensável: ela deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades.”) (France, 1789).

⁶SMITH, Adam. Wealth of Nations. (1776). Op. cit., p. 824 (Livro 5, capítulo 2, parte 2)

No que tange diretamente à tributação de alimentos ultraprocessados, mostra-se pertinente uma aplicação progressiva, mais onerosa para os contribuintes que possuem maior poder aquisitivo. De forma geral, os tributos sobre consumo são considerados regressivos, como abordado anteriormente, uma vez que indivíduos com uma renda menor destinariam maior parte de sua renda para o consumo, e é justamente por isso que o conteúdo da seletividade do tributo deve levar em consideração a essencialidade do produto e da capacidade contributiva dos indivíduos. Portanto, o princípio da capacidade contributiva possui estreita relação com o princípio da seletividade (Pignatari, 2022).

Nesse sentido, para que os efeitos regressivos sejam mitigados, devem existir alternativas saudáveis e acessíveis às classes menos favorecidas, considerando a sensibilidade do consumo atrelada às mudanças de preços de alimentos ultraprocessados tidos como não essenciais. Uma análise cuidadosa seria necessária para evitar que a carga tributária sobre esses alimentos não agrave o aumento da desigualdade socioeconômica.

2.3.3 Princípio da Função Extrafiscal do Tributo

Os tributos, conforme leciona Hugo de Brito Machado (2009) possuem, em síntese, função de arrecadar recursos financeiros para os cofres públicos, sendo esta a denominada função fiscal. Quando os tributos, todavia, apresentam função de intervenção na atividade econômica, é possível observar a chamada função extrafiscal. O princípio da função extrafiscal do tributo consiste na utilização dos tributos não somente para a arrecadação de recursos financeiros, mas também para a regulação de comportamentos sociais e econômicos em conformidade aos interesses do Estado.

O termo é autoexplicativo: extrafiscal pois ultrapassa a função fiscal, ou seja, sua finalidade é outra, diversa da arrecadação (Machado, 2009). Encontra-se implícito nos sistemas tributários brasileiro e francês. No âmbito brasileiro, encontra-se nas previsões sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre a Exportação (IE), por exemplo (Brasil, 1988). No sistema jurídico francês, por outro lado, a função extrafiscal é implementada por meio de políticas fiscais que incentivam ou desestimulam

determinados comportamentos, como é o caso das *écotaxes* e dos impostos sobre produtos prejudiciais à saúde:

“La politique fiscale, par ses effets, peut également aboutir à favoriser la production de denrées alimentaires saines par rapport à celle de denrées alimentaires qui le sont moins. À travers la taxation, le prix d’achat de certains aliments augmente et les consommateurs ont donc tendance à réduire ces achats-là. [...]”

La politique fiscale, en soi, devrait être considérée comme un instrument clé d’une stratégie globale de promotion d’une alimentation plus saine pour la prévention des MNT.” (Organisation Mondiale de la Santé, p.13, 2017).⁷

O tributo, no âmbito de sua função arrecadatória, deve onerar o contribuinte proporcionalmente à sua capacidade contributiva, conforme tratado anteriormente no presente trabalho. No entanto, o tributo com função extrafiscal, trata-se de instrumento jurídico oferecido para o tratamento desigual de contribuintes que se encontram em situação de condições desiguais visando uma finalidade compatível com a ideia de justiça, respeitando e atendendo as condições e os limites estabelecidos em lei (Machado, 2009). No que toca à tributação de alimentos ultraprocessados, a extrafiscalidade encontra-se relacionada ao uso de tributos para fins de garantia da saúde pública e a mudança de comportamento da população.

3 A TRIBUTAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NO BRASIL

O presente capítulo se dedica à análise específica do contexto brasileiro no que tange a tributação de alimentos ultraprocessados, alimentos que possuem estreita relação com as DCNTs, tendo sido recomendado pela OPAS a necessidade de frear o crescimento da venda de ultraprocessados, recomendação respaldada em experiências positivas de políticas públicas implementadas e adotadas em alguns países na América Latina, como o imposto sobre bebidas açucaradas estabelecido no México (Organização Pan-Americana da Saúde, 2018).

O número de vendas de alimentos ultraprocessados têm aumentado expressivamente ao longo dos últimos anos em 13 países da América Latina (salvo

⁷“A política fiscal, por seus efeitos, também pode acabar favorecendo a produção de alimentos saudáveis em comparação com a de alimentos menos saudáveis. Através da tributação, o preço de compra de certos alimentos aumenta e, assim, os consumidores tendem a reduzir essas compras. [...] A política fiscal, por si só, deve ser considerada como um instrumento-chave de uma estratégia global de promoção de uma alimentação mais saudável para a prevenção das DCNT (Doenças Crônicas Não Transmissíveis).” (Organisation Mondiale de la Santé, p.13, 2017) (tradução da autora).

Argentina e Venezuela, onde os números variam em decorrência das crises econômicas) segundo dados do último relatório da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde, 2018). Responsáveis por cerca de 74% das mortes no mundo, segundo estimativas da OMS (2023), as DCNTs apresentam fatores de risco dentre os quais a alimentação desempenha papel crucial, e isso se deve aos efeitos dos alimentos, às combinações de nutrientes, e outros compostos químicos que integram o alimento (Camargo, 2023). No contexto brasileiro, aproximadamente 54,7% dos óbitos registrados no ano de 2019 foram causados por DCNTs (Brasil, 2021).

Segundo leciona Schoueri (2019), os tributos possuem efeito arrecadatório e regulatório, seja em maior ou menor grau, e portanto, normas indutoras são passíveis de ser veiculadas em qualquer tributo. Considerando o contexto brasileiro, foram abordados no presente capítulo os tributos aplicáveis aos alimentos ultraprocessados, bem como detalhados os principais impostos incidentes sobre esses alimentos. Em tópico específico, foram abordadas algumas das políticas públicas que afetam a tributação de alimentos ultraprocessados no Brasil, bem como o papel da ANVISA e do Ministério da Saúde. Ademais, foi feita a análise dos impactos socioeconômicos relacionados à tributação de alimentos ultraprocessados no Brasil.

3.1 PRINCIPAIS IMPOSTOS APLICÁVEIS

No contexto brasileiro, os impostos se destacam como tributo cuja obrigação, segundo o art. 16 do Código Tributário Nacional (CTN), tem por fato gerador situação independente de atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Os impostos se destinam à garantia das despesas coletivas, muito embora determinadas despesas gerais possam receber prioridade, considerando as finalidades pretendidas ou prestigiadas, e a extrafiscalidade, caráter de intervenção sobre o Domínio Econômico, seja um fenômeno presente em todas as espécies de tributos (Schoueri, 2019). Em apertada síntese, conforme leciona Schoueri (2019) tratam-se de espécies de tributo cuja função presta-se a ser indicativo de capacidade contributiva, não diretamente vinculados à atividade estatal, salvo os casos constitucionalmente previstos, cuja finalidade é a de financiar as despesas gerais do ente tributante.

A política tributária deve voltar-se à promoção da saúde humana e a arrecadação de receitas - bem como a renúncia através de imunidades e isenções tributárias - constituem instrumento estatal que pode vir a induzir ou coibir o consumo e a produção de determinados alimentos (Coutinho *et al.*, 2024). Nesse sentido, serão abordados os principais tributos sobre o consumo que incidem sobre os alimentos ultraprocessados no Brasil.

3.1.1 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)

Dentre os tributos aplicáveis aos alimentos ultraprocessados em âmbito nacional, existe a figura do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que se trata do imposto estadual (de competência dos Estados e Distrito Federal) que incide sobre a circulação de mercadorias, e sua previsão está prevista na Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, a Lei Kandir (Brasil, 1996), sendo reconhecida sua não cumulatividade, no intuito de evitar a cobrança repetida sobre o mesmo valor na cadeia produtiva.

Para que possa atuar em atividade alcançada pelo ICMS, o contribuinte (pessoa física ou jurídica que realize operações de circulação de mercadorias, transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) deve realizar inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual, e a base de cálculo do imposto varia conforme o tipo de operação, normalmente com uma alíquota padrão variando entre 17 a 25% em alguns estados da federação. É o Conselho Nacional de Política Fazendária que define as bases das políticas tributárias estaduais (Brasil, [2017]).

A aplicação do ICMS sobre alimentos ultraprocessados, todavia, não necessariamente diferencia os ultraprocessados de outros alimentos, sejam eles *in natura* ou minimamente processados. Diversos estados brasileiros possuem alíquotas uniformes para o ICMS que incidem sobre alimentos essenciais e ultraprocessados, conforme dados do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), o que acaba por gerar um desequilíbrio tributário e distorções fiscais (IDEC, 2023).

No entanto, a previsibilidade constitucional da seletividade do ICMS implicaria, em tese, em alíquotas diferentes de acordo com a essencialidade do

produto, e em decorrência dessa previsão, os ultraprocessados poderiam - e deveriam - ser tributados com alíquotas mais altas, o que não acontece na realidade. Conforme dados do IDEC (2023), diversos Estados optam por aplicar alíquotas semelhantes entre os diversos alimentos, sejam eles minimamente processados, processados ou ultraprocessados.

Na pesquisa realizada pelo IDEC (2023), diversos estados incluem os ultraprocessados entre os alimentos que compõem a cesta básica, gerando isenções fiscais para esses alimentos, além de distorções no mercado. Por exemplo, na cesta básica do Paraná, estão inclusos diversos alimentos ultraprocessados, como linguiças, salsichas, adoçantes artificiais, margarina, creme vegetal e mortadelas (IDEC, 2023). A cesta básica de São Paulo, da mesma forma, inclui alimentos como margarinas, açúcar, cremes vegetais, apresuntado, mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, biscoitos, bolachas, linguiças, mortadelas, salsichas (IDEC, 2023).

Outro dado relevante sobre o ICMS, trata-se de sua incidência nos itens da cesta básica. Existem três normas de ICMS que se vinculam aos itens da cesta básica, segundo o IDEC (2023): i) convênio Confaz nº 128/94, dispondo a alíquota mínima de 7% para as saídas internas de produtos da cesta básica; ii) convênio Confaz nº 161/94 autorizando aos estados à concessão de isenção do ICMS para as saídas internas de produtos da cesta básica e seu transporte quando adquiridas pelo governo do estado com a finalidade de distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade; iii) convênio Confaz nº 224/17, autorizando a concessão de isenção do ICMS pelas unidades federadas nas saídas internas de produtos essenciais ao consumo da população e que integram a cesta básica (todavia, esse convênio não especifica as diretrizes de quais produtos seriam considerados essenciais para o consumo popular).

Os estados brasileiros, ademais, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao princípio da transparência, divulgam os valores do ICMS em seus portais de transparência. No entanto, a forma de apresentação dessas informações varia em cada estado e o acesso a dados específicos sobre as alíquotas e produtos tributados nem sempre são facilitadas. A visualização detalhada dos dados pode exigir uma navegação mais específica dentro dos sites, dificultando o acesso público às informações sobre o ICMS incidente sobre alimentos ultraprocessados.

Por se tratar de imposto aplicado de forma geral sobre mercadorias - inclusive os alimentos ultraprocessados - quando aplicado sem considerar obrigatoriamente o princípio da seletividade, acaba ocorrendo uma tributação injusta que desconsidera o consumo de produtos prejudiciais à saúde pública como um problema que em muito onera os cofres públicos.

A seletividade foi amplamente debatida durante a discussão da reforma tributária brasileira - que será abordada em capítulo específico, considerando sua importância e as modificações que ela traz para a legislação tributária - sendo um importante princípio a ser observado na aplicação do ICMS para corrigir as desigualdades e desestimular o consumo de ultraprocessados.

3.1.2 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Outro importante tributo federal que incide sobre os ultraprocessados trata-se do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que é cobrado nas operações de importação e na saída de produtos industrializados das indústrias para o comércio, sendo essas as duas principais hipóteses de ocorrência do fato gerador do IPI (Brasil, 2023a), e os alimentos ultraprocessados se sujeitam ao IPI por serem classificados como produtos industrializados, em conformidade aos arts. 3º e 4º do Decreto Nº 7.212 de 15 de junho de 2010, que entende como produtos industrializados aqueles resultantes de qualquer operação definida no regulamento como industrialização - segundo o mencionado regulamento, definida como qualquer operação que “modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo” (art. 4º do Decreto Nº 7.212/2010, Brasil, 2010) - , seja ela incompleta, parcial ou intermediária. Sua previsão constitucional se encontra no Art. 153, inciso IV da CRFB, sendo um imposto de competência da União, que deve observar, em sua aplicação, o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto (Brasil, 1988). Nesse sentido, produtos considerados essenciais podem ter alíquotas menores, enquanto produtos menos essenciais ou prejudiciais podem receber maior carga tributária.

O art. 153 da CRFB em seu parágrafo 3º, estabelece as principais diretrizes para a aplicação do IPI, que incluem: i) a seletividade (em conformidade com a

essencialidade do produto); ii) a não cumulatividade (o imposto pago em etapas anteriores da produção ou comercialização seja compensado); iii) a não incidência sobre produtos destinados ao exterior; iv) a proibição de tratamento desigual entre produtos produzidos internamente e importados (Brasil, 1988). Segundo a Receita Federal, a alíquota do IPI varia conforme a tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) (Brasil, 2023a). O mencionado decreto consolida a legislação do IPI, ao detalhar os aspectos operacionais e conter a TIPI, que lista os produtos e suas respectivas alíquotas. Além do mencionado decreto, a Lei nº 4.502 de 1964 também dispõe sobre o Imposto de Consumo, ao estabelecer as bases de incidência do imposto, reforçar a definição de produtos industrializados e ditar as regras sobre a cobrança e fiscalização do IPI (Brasil, 1964).

Ademais, muito embora a legislação encimada permita a aplicação do princípio da seletividade para o IPI, não há um tratamento específico para a classificação e tributação de alimentos ultraprocessados, e esses produtos, apesar da possibilidade de uma tributação mais onerosa, acabam sendo tributados com alíquotas similares a produtos considerados essenciais. A própria classificação da TIPI, que define as alíquotas de cada categoria, não diferencia os alimentos in natura ou minimamente processados dos ultraprocessados, dificultando consequentemente a aplicação de uma política tributária de promoção da saúde e do DHAA.

3.1.3 Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

O Programa de Integração Social (PIS), regulamentado pela Lei nº 10.637/2002 (Brasil, 2002) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tratada pela Lei nº 10.833/2003 (Brasil, 2003) possuem regras que em muito se assemelham, e consistem em contribuições sociais cuja finalidade é o financiamento e custeio da seguridade social no Brasil. Ambos apresentam três diferentes hipóteses de incidência (Brasil, 2023b): i) sob o faturamento ou auferimento de receitas, em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado; ii) no pagamento da folha de salários, quando se tratar de entidade de relevância social determinada em lei; iii) a arrecadação de receitas correntes mensais e o

recebimento mensal de recursos, tratando-se de entidades de direito público. Quanto à sua relevância para a tributação de ultraprocessados, em síntese, ambos tributos incidem sobre a receita bruta das empresas sobre os produtos industrializados, inclusive os ultraprocessados.

Aplica-se tanto o regime cumulativo como o não cumulativo na tributação PIS e Cofins, a depender da maneira como o contribuinte opta por arcar com o recolhimento, em síntese, segundo Diniz (2012 *apud* Coelho, 2023): no regime cumulativo, o contribuinte opta por pagar os tributos sobre o seu faturamento, já no regime não cumulativo, o contribuinte opta por deduzir o montante do tributo já pago na aquisição dos produtos ou serviços. Segundo Silva (2009, *apud* Coelho, 2023), no regime cumulativo os alimentos ultraprocessados são tributados com alíquotas menores, em torno de 0,65% para o PIS e 3% para a Cofins, o que não seria interessante ao considerar que dessa forma, mantém-se a regressividade, afetando desproporcionalmente os consumidores. Já no regime não cumulativo, apesar de as alíquotas serem mais elevadas, em torno de 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins, permite-se a dedução de créditos dos tributos pagos anteriormente, mitigando o impacto ao longo da cadeia produtiva (Coelho, 2023). Apesar dessa última forma de tributar proporcionar uma maior neutralidade fiscal, não existem incentivos ou desincentivos diretos que regulem os ultraprocessados.

No contexto da tributação dos alimentos ultraprocessados, portanto, não há uma diferenciação seletiva específica para essa categoria de alimentos para o PIS e a Cofins, limitando o uso desses tributos como ferramentas de políticas públicas de saúde, além de constatada a regressividade, visto que o modelo cumulativo traz maiores impactos às classes menos favorecidas. Nesse sentido, a falta de mecanismos tributários eficientes e específicos que promovam o consumo de alimentos mais saudáveis contraria os princípios do DHAA e acabam por desamparar a proteção à saúde pública.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS FISCAIS

No contexto brasileiro, as políticas públicas que se relacionam com a tributação dos alimentos ultraprocessados desempenham papel fundamental na proteção ao DHAA e da saúde pública, e envolvem ações de órgãos governamentais como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Ministério da Saúde e

o Ministério da Fazenda. A partir da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, é criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), cujo objetivo é o de assegurar o direito humano à alimentação adequada (Brasil, 2006). O presente tópico abordará os principais órgãos e políticas públicas brasileiras que afetam a tributação de alimentos ultraprocessados e a relevância do papel desempenhado por eles.

A ANVISA, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, trata-se de uma autarquia de regime especial, presente em todo o território nacional, e possui como finalidade a promoção da saúde da população através do controle sanitário do consumo e da produção de produtos e serviços que à ela se submetem (Brasil, 2024a). Esse órgão possui papel relevante nas políticas públicas relacionadas à tributação de alimentos ultraprocessados, embora sua atuação não envolva diretamente a definição de alíquotas ou a administração de tributos. Seu papel se volta à fiscalização e regulamentação desses produtos (especificamente no que concerne à regulação e controle sanitário, normas e padrões de segurança alimentar e regras de rotulagem), além de sua contribuição para a formulação de políticas de saúde pública que impactam o consumo de ultraprocessados (através de regulamentações e incentivos à produção científica e de estudos e pareceres técnicos que podem vir a influenciar políticas fiscais e tributárias) e sua articulação com outras instituições, especialmente o Ministério da Saúde (Brasil, 2024a).

Quanto ao Ministério da Saúde, este se trata de órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltadas para a promoção, prevenção e assistência à saúde (Brasil, [2023]). Trata-se, portanto, de função do Ministério da Saúde a promoção, proteção e recuperação da saúde da população brasileira, de forma a reduzir as enfermidades e controlando doenças por meio da formulação e implementação de políticas públicas de saúde (Brasil, [2023]). O regimento desse ministério é definido pelo Decreto nº 11.358, de 1º de Janeiro de 2023 e pelo Decreto 11.798, de 28 de novembro de 2023. Esse mesmo órgão também realiza campanhas de conscientização e prevenção.

O Ministério da Saúde é o responsável pela definição de políticas públicas que poderiam recomendar a implementação de tributos específicos visando o desincentivo ao consumo de ultraprocessados e a promoção de hábitos alimentares mais saudáveis, embora não tenha autoridade a instituição e definição de tributos,

pode apoiar a criação de impostos seletivos e fornecer embasamento técnico-científico de estudos que comprovem a relação de consumo entre ultraprocessados e o aumento de DCNTs. Recentemente o Ministério da Saúde demonstrou apoio à Agenda de Confronto à Obesidade, em compromisso para a Década de Ação das Nações Unidas para a nutrição (2016 a 2025), propondo estratégias como a instituição de medidas fiscais e tributárias sobre alimentos ultraprocessados para reduzir as taxas de obesidade no Brasil (Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, 2015).

O Ministério da Fazenda, por outro lado, também desempenha relevante papel na formulação de políticas tributárias relacionadas à taxação de alimentos ultraprocessados. Trata-se, afinal, do órgão que formula e executa a política econômica, e dentro das competências tributárias desse órgão, inclui-se a política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira. É a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 que estabelece a organização do Ministério da Fazenda e define suas áreas de competência (Brasil, 2023c). No que tange a tributação de ultraprocessados, o Ministério da Fazenda é o órgão que pode propor e regulamentar os impostos que incidem sobre os ultraprocessados, realiza estudos sobre como a taxação afeta o consumo e a arrecadação, integra em conjunto com os o Ministério da Saúde e a Anvisa as políticas fiscais e de saúde, bem como é responsável por administrar a arrecadação de tributos sobre os ultraprocessados, podendo vincular a arrecadação para o financiamento de políticas públicas de saúde e campanhas educacionais.

Ademais, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) do Brasil é uma iniciativa fundamental para garantir a segurança alimentar e nutricional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reforçando o direito à alimentação e à saúde previstos na CRFB e na Lei nº 8.080, de 1990, que criou o SUS. A PNAN, instituída em 1999, surge para concretizar as diretrizes do SUS, integrando esforços do Estado na promoção e proteção dos direitos humanos à saúde e à alimentação (BRASIL, 2024). É a PNAN que estabelece as diretrizes voltadas à melhoria das condições alimentares, nutricionais e de saúde da população, com o propósito de promoção de práticas alimentares saudáveis, implementar a vigilância alimentar e nutricional, e garantir a prevenção e o cuidado integral de agravos relacionados à alimentação e à nutrição. Para isso, organiza-se em torno de diretrizes que abarcam desde a vigilância e promoção de saúde até a prevenção e cuidado integral no SUS,

com forte ênfase na atenção primária, sendo essas diretrizes operacionalizadas por meio de atividades e programas específicos, como a vigilância alimentar e nutricional, financiamento das ações de nutrição, incentivo à pesquisa e inovação (BRASIL, 2024).

Apesar dos esforços desempenhados pelos órgãos citados anteriormente para a promoção da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), ainda existem diversos desafios enfrentados na tributação de ultraprocessados e promoção da saúde pública. Para que as políticas públicas relacionadas à tributação de alimentos ultraprocessados sejam eficazes, é necessária uma abordagem colaborativa e articulada, sendo imprescindível que haja uma melhor coordenação entre os órgãos supracitados, evitando a elaboração de políticas fragmentadas e ineficazes.

3.3 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS NO BRASIL

O dilema entre o direito à alimentação e a carga tributária revela que a insegurança alimentar brasileira transcende uma questão social, conectando-se a fatores macroeconômicos e de justiça fiscal. O sistema tributário, marcado por sua regressividade, afeta de forma desproporcional aqueles com menor capacidade contributiva, agravando a segurança alimentar de milhões de domicílios vulneráveis, conforme os dados apresentados a seguir. A alta carga tributária sobre alimentos saudáveis, como frutas e verduras, contribui para a dificuldade de acesso da população mais vulnerável a uma dieta equilibrada, ao passo que alimentos ultraprocessados, de menor valor nutricional, tornam-se financeiramente mais acessíveis, agravando o problema da insegurança alimentar e as consequências para a saúde pública.

A insegurança alimentar no Brasil é um problema multifacetado que inclui o acesso a alimentos e as desigualdades geradas pelo sistema tributário. Segundo a ONU, o enfrentamento da fome no Brasil deve ocorrer por fases, priorizando uma alimentação adequada e segura, o que requer um esforço contínuo de políticas públicas focadas na segurança alimentar (ONU, 2024). Entre 2021 e 2023, o Brasil apresentou uma redução no indicador de insegurança alimentar grave, que passou de uma média de 8,5% para 6,6%, e que o país vem mostrando sinais de melhora em relação à fome e à segurança alimentar (Brasil, 2024b). O Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE) divulgou no primeiro semestre de 2024, dados referentes à segurança alimentar em âmbito nacional através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), referentes ao ano de 2023. No último semestre de 2023, a pesquisa supracitada estimou que, em um total de 78,3 milhões de domicílios particulares no Brasil, 72,4% estavam em situação de segurança alimentar, enquanto 27,6% dos domicílios restantes enfrentavam algum grau de insegurança alimentar (Brasil, 2024b). Nesse sentido, o IBGE considera o conceito de segurança alimentar da seguinte maneira:

“Conceitualmente, a SA reflete o pleno acesso dos moradores dos domicílios aos alimentos, tanto em quantidade suficiente como em qualidade adequada. Nestas circunstâncias de acesso pleno, a pessoa entrevistada sequer relata preocupação ou iminência de sofrer qualquer restrição alimentar no futuro próximo. Os domicílios são classificados como em situação de IA leve quando aparece a referência à preocupação com o acesso aos alimentos no futuro e já se verifica comprometimento da qualidade da alimentação no domicílio e moradores ou os adultos da família assumem estratégias para manter uma quantidade mínima de alimentos disponível aos seus integrantes. Nos domicílios com IA moderada os moradores, sobretudo os adultos da família, passaram a conviver no período de referência com a restrição quantitativa de alimentos. O nível de IA grave significa que, além dos membros adultos, as crianças, quando presentes, também Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 6 Segurança alimentar 2023 passaram por privação severa no consumo de alimentos, podendo chegar à sua expressão mais aguda, a fome.” (Brasil, p.5, 2024).

Isto é, a segurança alimentar se refere ao pleno e constante acesso das pessoas a alimentos suficientes e de qualidade adequada. Segundo Santos e Trentini (2024), mostra-se imprescindível reconhecer que o problema da insegurança alimentar no Brasil ultrapassa o escopo apenas da tributação, sendo necessária uma abordagem multifacetada que considere, concomitantemente, questões sociais, culturais, estruturais e históricas. No entanto, as implicações fáticas e jurídicas da adoção e implementação de um imposto seletivo eficaz não podem ser subestimadas, ainda que seja necessária uma abordagem complexa e articulada, em conjunto com diversas políticas públicas de regulação da publicidade e rotulagem, bem como de acesso à alimentação e educação alimentar. Nesse sentido, os instrumentos tributários se mostram necessários e relevantes, porém devem ser utilizados em conjunto com outras políticas públicas de promoção da saúde e do DHAA.

Em pesquisa desenvolvida pela Dra. Cláudia Julião (2019), foram avaliados os efeitos da taxação de alimentos ultraprocessados no Brasil em diferentes

cenários, com simulações de alíquotas variando entre 8,11% a 52,55%, encontrou uma redução média per capita de 2,14 kg no peso corporal dos brasileiros ao longo de um ano, e que tão somente esse resultado contribuiria para diminuir em torno de 10% das taxas de sobrepeso e obesidade no país. Nesse sentido, apesar da alegada regressividade do imposto sobre os ultraprocessados, visto que os consumidores de baixa renda seriam os mais afetados, o estudo sugere que essa parcela da população teria, proporcionalmente, maiores ganhos na saúde, e que a arrecadação geraria receitas significativas para o governo, podendo ser vinculadas às políticas de saúde pública (Julião, 2019).

No Brasil, segundo estimativas da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e da ACT Promoção da Saúde, cerca de R\$ 3 bilhões anualmente são gastos no Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro apenas na atenção a pessoas com DCNTs relacionadas ao consumo de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas (OPAS; ACT Promoção da Saúde, 2021). Segundo Ana Paula Barbejat (2023):

“Dados de vários países revelam o nível do impacto que o tributo saudável poderia ter no Brasil, pois revela-se um benefício tanto para a economia como para a saúde. O relatório apresenta dados que estimulam a implementação do tributo saudável, posto que contribuirá para que o Brasil alcance a meta de redução do consumo de refrigerantes e dos sucos artificiais em 30% (trinta) na população adulta, em razão da Década de Ação pela Nutrição (2016-2025).” (Barbejat, p. 39, 2023)

A tributação mais onerosa de alimentos ultraprocessados, portanto, se apresenta como ferramenta com potencial para influenciar significativamente os padrões de produção e consumo de alimentos, com repercussões positivas para a promoção da segurança alimentar e do DHAA, sendo amplamente recomendada pelo Ministério da Saúde (Brasil, 2024c) e pela OMS (World Health Organization, 2016).

Segundo a OPAS (2021) “A tributação dessas bebidas [açucaradas e ultraprocessadas]⁸ representa um ganho triplo para os governos porque 1) melhora a saúde da população, 2) gera receita e 3) tem o potencial de reduzir os gastos em saúde associados e perdas de produtividade no longo prazo.” (Organização Pan-Americana de Saúde, p.4, 2021).

Por fim, a adoção de “tributos saudáveis” com função extrafiscal serviria como instrumento para a consecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030, considerando sua capacidade em - ao elevar o preço final dos

⁸ Nota da autora.

ultraprocessados e torná-los menos acessíveis e desestimular o seu consumo - reduzir consideravelmente a quantidade de casos de DCNTs e minimizar as externalidades negativas associadas ao consumo de produtos prejudiciais à saúde. Além disso, através dessa ferramenta tributária, seria possível beneficiar as pessoas em maior situação de vulnerabilidade socioeconômica e melhorar o desenvolvimento econômico do país, posto que uma população mais saudável implica em uma força de trabalho mais saudável e produtiva (Santos e Trentini, 2024).

A persistente falta de políticas fiscais seletivas para alimentos essenciais limita a efetividade do Estado em garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, desconsiderando o princípio da seletividade extrafiscal. A construção de uma segurança alimentar robusta exige políticas públicas integradas que promovam a justiça social e uma reforma tributária que priorize alimentos saudáveis, reduzindo tributos sobre produtos básicos e aplicando-os em maior escala sobre ultraprocessados. O sistema tributário deve estar alinhado à saúde e segurança alimentar, para que o país possa enfrentar a insegurança alimentar de maneira eficaz.

4 A TRIBUTAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NA FRANÇA

O Sistema Tributário francês possui uma tributação sobre os alimentos que se baseia no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), ou, *en français, la Taxe sur la Valeur Ajoutée (TVA)*. No presente capítulo serão abordadas as principais características do IVA, do Imposto Seletivo (IS) bem como as políticas públicas e estratégias fiscais adotadas pelo governo Francês na tributação de ultraprocessados, como o uso de imposto específico sobre as bebidas açucaradas, a implementação de programas educativos nas escolas como o *Programme National Nutrition Santé (PNNS)*.

Segundo Etilé (2012), desde a década de 1960, a participação dos alimentos industrializados nas despesas familiares se mantém estável e significativa (cerca de 80% do consumo), e que a queda dos preços desses produtos foi fator determinante para o aumento no seu consumo e volume. Ademais, mudanças no mercado de trabalho nas últimas décadas também influenciaram fortemente as mudanças de hábitos alimentares no mundo, favorecendo a demanda por alimentos ultraprocessados, de preparo mais rápido e prático (Etilé, 2012). Ainda segundo Etilé (2012), essa mudança nos padrões alimentares trouxe uma piora significativa na

qualidade nutricional, com o aumento do consumo de alimentos ricos em gorduras, açúcares e aditivos, em detrimento de carboidratos complexos, contribuindo significativamente para o aumento do consumo de calorias diárias.

Em setembro de 2023 a *Santé Publique France* (agência nacional de saúde pública francesa) recomendou a limitação de consumo de alimentos ultraprocessados por se tratarem, de forma geral, de alimentos de menor qualidade nutricional que os produtos processados, minimamente processados ou *in natura* (France, 2023). Nesse sentido, a tributação de alimentos ultraprocessados torna-se uma ferramenta importante nas políticas de saúde pública, cujo marco na França se deu com a proposta de uma maior tributação sobre as bebidas açucaradas na Lei de Finanças de 2012, exaltando a necessidade de adoção da fiscalidade nutricional (Etilé, 2012).

No entanto, há dois desafios que, segundo Etilé (2012), não devem ser esquecidos em se tratando do uso de políticas fiscais sobre alimentos ultraprocessados para a promoção da saúde pública e da proteção ao DHAA: i) o comportamento adaptativo dos agentes econômicos, posto que consumidores e empresas não são receptores passivos da política fiscal, e nesse caso, os consumidores podem acabar encontrando substitutos e alternativas mais baratas e de qualidade inferior, ou as empresas podem ajustar os preços e modificar a composição dos seus produtos, reduzindo ainda mais a qualidade nutricional; ii) os benefícios à longo prazo são difíceis de quantificar, e a mensuração dos ganhos em bem-estar e saúde a longo prazo é complexa, pois embora a tributação possa levar a melhorias na saúde, essas melhorias serão percebidas apenas no futuro, enquanto o efeito imediato é uma perda no poder de compra.

Ademais, o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAM) previu a avaliação formal dos efeitos dos alimentos ultraprocessados sobre a saúde, e no entanto até o ano de 2022 o programa não havia ainda realizado a pesquisa, não tendo sido a Agência Nacional de Segurança Sanitária (ANSES) acionada oficialmente para conduzir a investigação, sendo imprescindível a realização dessa análise para fundamentar políticas públicas e recomendações com base em evidências robustas.

4.1 PRINCIPAIS IMPOSTOS APLICÁVEIS

Além do IVA e do imposto especial sobre o consumo, na França existem outros impostos que também incidem sobre os alimentos ultraprocessados, como o Imposto sobre Bebidas Açucaradas (*Taxe soda*) e o imposto sobre Embalagens (*La Responsabilité Élargie du Producteur*). No entanto, não se tratam de impostos específicos para os ultraprocessados.

No contexto brasileiro foram abordados diversos impostos que incidem na tributação de ultraprocessados, pois não há um imposto seletivo específico sobre esses alimentos. No caso do ordenamento jurídico francês, existem, da mesma forma, alguns impostos que incidem sobre os ultraprocessados, mas não há ainda um imposto seletivo específico sobre os alimentos ultraprocessados. Portanto, serão abordados o IVA e o imposto especial sobre consumo com maior profundidade, ante a importância de sua aplicação. Quanto aos demais tributos citados, estes merecem breve explicação de sua menção no presente capítulo, na parte sobre estratégias fiscais e políticas públicas adotadas pelo governo francês.

4.1.1 Imposto sobre Valor Agregado (IVA) ou Taxe sur la Valeur Ajoutée (TVA)

O IVA se trata de imposto que incide sobre a maior parte das transações de bens e serviços na França, não se trata de um tributo específico para os produtos alimentícios ultraprocessados, visto que também se aplica a outros tipos de alimentos. No entanto, a tributação diferenciada sobre alimentos ultraprocessados ocorre pela aplicação de diferentes alíquotas conforme o tipo de produto e circunstâncias de venda, incidindo sobre o valor do produto (*ad valorem*) (France, 1952).

A previsão infraconstitucional do IVA no sistema jurídico francês encontra-se no *Code général des impôts* (1952), nos arts. 278-0 bis ao 279 bis. A venda de produtos alimentares e bebidas na França se submete a diferentes alíquotas do IVA para produtos alimentares, que podem variar entre 5,5% a 20% do valor do produto. Dessa forma, são aplicados três diferentes valores de IVA: i) 5,5% para produtos acondicionados em um recipiente hermético que permita sua conservação, com uma data limite de consumo; ii) 10% sobre um produto vendido para consumo imediato; iii) 20% para bebidas alcoólicas, independentemente do tipo de consumo (imediato ou posterior) (France, 2023a). É necessário ressaltar que alguns impostos podem ser incluídos ao valor do produto, e ao final, o cálculo do IVA se aplica a essa soma.

Segundo o site oficial do governo francês (2023a), todos os pratos e serviços no âmbito da restauração, *buffet*, pratos e alimentos entregues à domicílio e até mesmo para levar para casa, pagam 10% de IVA sobre o valor do produto. Todavia, alimentos vendidos em açougues, supermercados, padarias e estabelecimentos comerciais, pagam a taxa reduzida de 5,5%, o que torna mais acessíveis os alimentos considerados essenciais.

Para que um produto alimentício seja considerado elegível ao imposto de alíquota reduzida de 5,5%, ele deve ter função nutricional, independentemente de proporcionar benefícios à saúde, são alimentos que complementam ou substituem alimentos e ingredientes utilizados na preparação de alimentos, e se aplica a alimentos que, embora não sejam consumidos diretamente, são usados na preparação de alimentos (2023a).

Todavia, ainda em conformidade ao *Code général des impôts (1952)* alguns produtos usados na alimentação animal e outras categorias de alimentos também podem se beneficiar dessa taxa, desde que estejam destinados a entrar na cadeia alimentar humana ou na produção agrícola. A taxa reduzida não se estende a produtos sem valor nutricional como o tabaco ou cosméticos, posto que visa assegurar que alimentos básicos tenham uma tributação mais baixa, seguindo o princípio da seletividade, conforme se infere do art. 278-0 bis do *Code général des impôts (1952)*. Portanto, alimentos considerados supérfluos e que ocasionam malefícios à saúde, se sujeitam a alíquotas maiores e não podem se beneficiar de impostos reduzidos.

O IVA prevê uma aplicação diferenciada a alguns produtos específicos, como aqueles de confeitaria - bombons, caramelos, chicletes, balas, pastilhas, pastas de amêndoas açucaradas, frutas cristalizadas açucaradas, donuts, bolinhos e vários outros em uma lista exemplificativa - chocolates, margarinas e caviar, pois se tratam de produtos não essenciais, e portanto se submetem a alíquotas de 20% (France, 2023a). Nesse sentido, o IVA segue, em certa medida, o princípio da seletividade, visto que os alimentos frescos e essenciais são tributados a taxas inferiores (5,5%). Todavia, em se tratando de qualidade nutricional, o imposto é menos seletivo ao prever a possibilidade de uma tributação reduzida para alguns ultraprocessados de consumo imediato, de 10% em vez de 20% sobre o valor do produto.

Quanto ao método de aplicação do IVA, o governo permite aos empreendimentos dois métodos distintos de repartição: i) a ventilação (ou

especificação das receitas), isto é, aplicar a cada produto sua taxa correspondente, ou; ii) não usar a aplicação específica e pagar o valor de IVA mais elevado (20%) a todos os produtos. Acaba sendo, ao final, mais vantajosa a realização da ventilação das receitas.

Por fim, quanto à função extrafiscal do IVA, como se trata de um imposto cuja finalidade consiste em arrecadar receita, a variação de taxas poderia ter algum impacto no comportamento de consumo, mas não se pode afirmar que há uma aplicação clara como instrumento direto de política de saúde pública voltado à redução de consumo de ultraprocessados.

4.1.2 Imposto especial de consumo ou *Droits d'accises*

A França também adota um imposto especial sobre o consumo chamado "*droit d'accise*", que se trata de um imposto indireto sobre o consumo de certos produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, seguindo as regras da União Europeia (UE), através da Diretiva 2008/118/CE do Conselho de 16 de dezembro de 2008 (União Europeia, 2009), que define as regras relativas ao regime geral *d'accise*, e quais são os produtos que se submetem a essa tributação - como o tabaco, o álcool e bebidas açucaradas -. A legislação da UE fixa as taxas mínimas, embora cada país possa fixar taxas mais elevadas desse imposto (União Europeia, [s.d.]).

Os produtos se submetem a esse imposto especial desde a sua fabricação ou importação, e que, no entanto, pode ser suspenso - ou seja, não é exigido - até que o produto seja introduzido ao consumo (União Europeia, [s.d.]). Por exemplo, se esses produtos, mesmo que se submetam ao imposto especial *d'accise*, são destruídos ou se perdem por força maior, catástrofes naturais ou razões imprevisíveis antes de serem introduzidos no consumo, os *droits d'accises* não serão exigíveis.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento desse imposto, pode ser exigida, segundo as regras que constam no site da União Europeia ([s.d.]): i) do entrepositário aprovado, ou seja, da pessoa ou empresa autorizada para fabricação, transformação, armazenamento, expedição ou recebimento dos produtos que se sujeitam ao imposto especial enquanto esses produtos estão em sua posse; ii) do expedidor, destinatário, transportador ou terceiros, que forneçam uma garantia de

circulação, quando os produtos são retirados do regime suspensivo, passando, o imposto, a ser devido; iii) do importador, se os produtos importados para a França não forem colocados no regime suspensivo, ou seja, se no momento da importação os produtos não forem armazenados em um entreposto aprovado ou circularem sob o regime suspensivo.

Apesar de não se aplicarem diretamente aos produtos ultraprocessados, abrangem-os, considerando que muitos dos produtos que são alvo dessa tributação, se tratam de alimentos ultraprocessados. Não se trata de tributação *ad valorem*, como o IVA, que incide sobre o valor do produto. Trata-se de um valor que deve ser pago para ter acesso a um determinado produto, como bebidas alcóolicas, cigarros, tabaco e produtos considerados “de luxo” (União Europeia, [s.d.]). A ideia do legislador, nesse caso, foi de dissuadir o consumo de produtos que ocasionam externalidades negativas. Portanto, pode-se concluir que o imposto especial possui forte caráter extrafiscal, que vai além da simples arrecadação.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS FISCAIS

Na França, a política nacional de alimentação⁹ (PNA) é definida pelo art. L1 do Código Rural e da Pesca Marítima, e possui a finalidade de:

“1° No quadro da política de alimentação definida pelo governo, de assegurar à população o acesso a uma alimentação segura, sã, diversificada, de boa qualidade e quantidade suficiente, produzida em condições economicamente e socialmente aceitáveis para todos, favorecendo o emprego, a proteção do meio ambiente e das paisagens e contribuindo para a atenuação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas¹⁰” (France, 2023b).

Nesse contexto, o país estrutura sua PNA em três principais eixos (France, 2023c): i) justiça social; ii) educação alimentar e; iii) luta contra o desperdício de alimentos. É o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), liderado pelos ministérios da saúde e da agricultura, que combina as ações do PNA com as políticas do Programa Nacional de Nutrição e Saúde (PNNS) para estabelecer as diretrizes da política alimentar e nutricional, bem como campanhas de conscientização e

⁹ *La Politique nationale de l'alimentation.*

¹⁰ “*Dans le cadre de la politique de l'alimentation définie par le Gouvernement, d'assurer à la population l'accès à une alimentation sûre, saine, diversifiée, de bonne qualité et en quantité suffisante, produite dans des conditions économiquement et socialement acceptables par tous, favorisant l'emploi, la protection de l'environnement et des paysages et contribuant à l'atténuation et à l'adaptation aux effets du changement climatique.*” (France, 2023b).

promoção de atividades físicas, visando melhoria da saúde da população através de hábitos alimentares.

Além das políticas francesas, por fazer parte da União Europeia, a França também segue as recomendações de direito comunitário da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (*European Food Safety Authority*, ou EFSA), órgão da União Europeia cuja missão consiste em prestar aconselhamento científico aos políticos, autoridades e à sociedade, de forma a contribuir para a proteção da saúde humana, bem-estar animal e a sanidade do meio ambiente (União Europeia, 2021). Portanto, além da previsão da legislação nacional francesa, o país deve observar as regras comunitárias.

4.2.1 *Contribution sur les boissons contenant des sucres ajoutés* ou “*Taxe Soda*”

A chamada “*taxe soda*”, oficialmente conhecida como Contribuição sobre bebidas contendo açúcares adicionados¹¹, encontra-se em vigor na França desde janeiro de 2012, criada pela lei nº 2011-1977 de 28 de dezembro de 2011 de finanças para o ano de 2012 (France, 2012), adicionando o art. 1613 ao *code général des impôts*. Trata-se de imposto especial (*droit d'accises*) sobre bebidas açucaradas ou que contém corantes e é uma contribuição obrigatória para determinados tipos de bebidas compreendidas em quadro específico definido pelo próprio governo francês (France, 2024).

Desde que o produto contenha açúcares adicionados e edulcorantes concomitantemente, sua venda se submete a duas contribuições: tanto sobre a adição de açúcares quanto sobre as contribuições devidas pela adição de corantes. Segundo informações do site oficial do governo francês (2024) o valor é calculado de acordo com a quantidade de açúcar (quanto maior a quantidade de açúcar, maior o montante devido) já quanto à adição de corantes sintéticos, o valor é fixo (no ano de 2024, correspondia a 3,34 € por hectolitro de bebida). Esse imposto é utilizado como medida fiscal para desincentivar o consumo desses produtos considerando as externalidades negativas que eles ocasionam e impactos e custos para a saúde pública.

¹¹ *Contribution sur les boissons contenant des sucres ajoutés.*

O valor da contribuição sobre bebidas contendo açúcares adicionados é incluído na base de cálculo do próprio IVA, ou seja, o preço original do produto somado à *taxe soda* é considerado no cálculo do IVA, resultando em um valor maior de IVA a ser pago ao final (France, 2024). Nesse sentido, o imposto deve ser pago pelos distribuidores, fabricantes ou importadores que entregam as bebidas supracitadas (qualquer pessoa física ou jurídica), ou que realizam a distribuição e comercialização desses produtos no território francês, e o pagamento se dá através de diferentes formulários disponibilizados no site do governo francês (France, 2024). Esse tributo contribui para o aumento do preço de diversas bebidas ultraprocessadas.

4.2.2 La Responsabilité Élargie du Producteur (REP)

Esse imposto faz parte da lei Anti-Desperdício pela Economia Circular (France, 2020), em francês, *Loi Anti-Gaspillage pour une Économie Circulaire* (AGEC), e diz respeito à gestão de resíduos e a observância ao princípio do poluidor-pagador, a *priori* não visa especificamente a tributação de alimentos ultraprocessados.

Sua menção se dá por se tratar de imposto cobrado sobre produtos embalados e a maioria dos ultraprocessados são embalados, sendo o fabricante obrigado a pagar uma alíquota que varia conforme a embalagem utilizada e o volume do produto comercializado (France, 2020). Portanto, se trata de imposto cujo objetivo maior é o de incentivar a redução do uso de embalagens não recicláveis e promover práticas mais sustentáveis, mas também incide sobre os ultraprocessados e pode elevar a carga tributária incidente sobre esses alimentos.

4.3 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS NA FRANÇA

Segundo o Relatório de informação N° 744 do senado, é estimado que 36% das calorias ingeridas pelos adultos e 46% daquelas ingeridas pelas crianças, são provenientes de alimentos ultraprocessados (France, 2022). O Senado francês destacou as evidências de que o consumo de alimentos ultraprocessados (AUT) está associado ao aumento do risco de sobrepeso e obesidade.

Embora haja consenso crescente sobre o impacto dos ultraprocessados na obesidade, o relatório apresentado pelo senado francês (2022) reconhece que ainda não há um consenso científico amplo devido ao número limitado de estudos, e que o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) pretende estudar esse impacto para trazer bases científicas sólidas.

Em 2012 a França adotou uma tributação sobre os açúcares adicionados em bebidas não alcoólicas, tendo tornado a taxa progressiva com base na quantidade de açúcar presente no alimento apenas em 2018 (France, 2022). No entanto, a legislação francesa apresenta uma contradição, visto que permite a aplicação do IVA a 5,5%, apesar da posterior tributação específica sobre o açúcar adicionado.

A eficácia da tributação de ultraprocessados é limitada quando se trata da promoção de mudanças rápidas e significativas na saúde pública, mas também principalmente em decorrência das substituições entre produtos. No entanto, é a desigualdade social, segundo Gadler (2022) que se reflete na alimentação, resultando em um sistema onde os mais pobres são mais afetados pelas más escolhas alimentares. A expansão de produtos alimentares de baixo custo (*low cost*) vem sendo associada ao aumento de problemas de saúde como diabetes tipo 2 e outras DCNTs (Gadler, 2022).

No relatório N° 744 do senado francês, a comissão reiterou a necessidade do reforço da educação alimentar nas escolas, bem como propôs a instauração de uma taxa sobre alimentos ultraprocessados como complemento à subvenção de produtos não processados destinada a famílias de baixa renda (France, 2022). A ideia é que essa combinação de políticas ajude a promover escolhas alimentares mais saudáveis: ao mesmo tempo que se encarece os alimentos ultraprocessados por meio da tributação, os produtos frescos e de alta qualidade nutricional seriam tornados mais acessíveis por meio de subsídios para as famílias com rendas mais baixas.

5 A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Promulgada pela Emenda Constitucional N° 132, de 20 de dezembro de 2023, a reforma tributária brasileira teve sua fase de regulamentação aprovada através de projeto de lei complementar iniciado pela Câmara dos Deputados, o PLP 68/2024 - que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens

e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) - . A mais recente situação do projeto, que tramita em regime de urgência constitucional, é de aguardo da apreciação pelo Senado Federal (Câmara dos Deputados do Brasil, 2024).

Dessa forma, a reforma prevê a substituição de cinco tributos sobre consumo e a adoção do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), se alinhando com as práticas adotadas em diversos outros países (Mello, 2024) - inclusive na França - e tem previsão de um período de transição, com a aplicação gradual a partir de 2026 e que finda apenas em 2033, quando todas as regras entrarão em vigor. Em síntese, a reforma prevê a adoção de três tributos, segundo estudo realizado por Pereda, Portela e Ravaioli (2024) : i) Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), um IVA federal que substitui o PIS, o Cofins e o IPI; ii) o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), um IVA estadual e municipal que substitui o ICMS e o ISS; iii) o imposto seletivo (IS) voltado para produtos que geram externalidades negativas à saúde e ao meio ambiente. Além desses três tributos, a reforma prevê a criação de um sistema de cashback para mitigar as desigualdades e a isenção de itens da cesta básica (Pereda, Portela e Ravaioli, 2024).

As mudanças previstas buscam simplificar a complexidade do sistema tributário no que concerne a tributação sobre o consumo, propondo também maior transparência. Dentre os pontos que ainda serão regulamentados, tem-se a determinação da lista e a abrangência da incidência do Imposto Seletivo sobre produtos ultraprocessados e açucarados (Mello, 2024).

Segundo estudo técnico da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre a reforma da tributação consta no site do Ministério da Fazenda (Organisation for Economic Co-operation and Development, [2023]), há uma grande margem para simplificação dos tributos sobre consumo no Brasil, considerando que atualmente o sistema tributário sobre o consumo é caracterizado pela sobreposição de impostos - posto que há bases de incidência diferentes - em diferentes níveis, gerando complexidade e ineficiência.

Embora PIS, Cofins e ICMS sejam, a princípio, não-cumulativos, as empresas enfrentam restrições e procedimentos complicados para reivindicar créditos tributários, especialmente em transações interestaduais, e além disso, o ICMS não é uniforme entre os estados, sendo aplicadas diferentes alíquotas, isenções e benefícios(Organisation for Economic Co-operation and Development, [2023]).

Nesse sentido, a reforma pode vir a ser benéfica ao consolidar os diversos impostos em um IVA unificado, que se divide apenas em dois componentes: a CBS e o IBS. A CBS será administrada pelo governo Federal, enquanto a segunda categoria (IBS) seria administrada pelos estados e Municípios (Organisation for Economic Co-operation and Development, [2023]).

Além dessas mudanças, a reforma prevê alíquotas diferenciadas, no intuito de isentar totalmente os itens da cesta básica nacional e uma alíquota reduzida para determinadas áreas (como saúde e educação), não busca aumentar a carga tributária geral, mas sim tornar o sistema mais eficiente e justo, buscado eliminar distorções fiscais, e prevê inclusive aliviar o impacto regressivo sobre famílias de baixa renda através de um mecanismo de devolução de impostos (em forma de “*cashback*”) (Organisation for Economic Co-operation and Development, [2023]). O estudo publicado pela OCDE ([2023]) sugere ainda a adoção de medidas mais direcionadas à proteção de famílias de baixa renda através de transferências sociais e benefícios focados para que haja melhor alinhamento do Brasil às práticas da OCDE.

Outro estudo que embasa a reforma tributária, apesar de ter sido realizado no ano de 2012, trouxe dados importantes sobre a elasticidade do consumo de bebidas açucaradas com relação ao preço, sugerindo que um aumento de 30% no preço das bebidas açucaradas poderia vir a reduzir o consumo total em aproximadamente 25%, com uma redução maior entre as famílias de baixa renda (30,9%), podendo ser implementado com o intuito de - além de gerar receita significativa - promover melhorias na saúde pública, especialmente na prevenção de DCNTs (Claro *et al.*, 2012).

Os autores alertam, no entanto, com relação à regressividade da adoção de impostos mais altos sobre bebidas açucaradas, mas ao final conclui-se que apesar dos efeitos regressivos, os benefícios previstos com a redução do consumo de bebidas açucaradas superariam o problema da regressividade, sendo benéfico para as famílias de baixa renda, visto que estas também são as mais afetadas pelas DCNTs associadas ao consumo de ultraprocessados e bebidas açucaradas (Claro *et al.*, 2012).

O estudo mais recente conduzido por Pereda, Portela e Ravaioli (2024), no Departamento de Economia da USP, realizou simulações para compreender os impactos da reforma tributária no consumo de alimentos, com foco nas isenções da

cesta básica e na aplicação de taxas seletivas sobre alimentos ultraprocessados, e analisaram a elasticidade do consumo e efeitos da reforma tomando por base dados da pesquisa de orçamentos familiares realizada entre 2017 e 2018. Sugere-se que a introdução de um IVA com alíquota de 27% sobre bens e serviços e a isenção de produtos da cesta básica poderia vir a reduzir em 8,8% a arrecadação tributária (Pereda, Portela e Ravaioli, 2024).

No entanto, a aplicação do IS sobre produtos ultraprocessados poderia reverter parte dessa perda, que a isenção sobre produtos da cesta básica - que apesar de incluir alguns alimentos ultraprocessados, também inclui alimentos minimamente processados, como grãos, cereais, legumes, frutas, carnes, laticínios, e óleos vegetais - e a tributação seletiva sobre ultraprocessados reduziria o consumo de ultraprocessados em 20,9% (Pereda, Portela e Ravaioli, 2024).

Além disso, o artigo (2024) aborda a aplicação do IS a alimentos ultraprocessados, com base em uma lista desenvolvida pelo NUPENS-USP em cooperação com o Ministério da Saúde, seguindo a classificação NOVA, e produtos como bebidas açucaradas, alimentos processados de origem animal, biscoitos e maioneses, serão os principais alvos do IS (Pereda, Portela e Ravaioli, 2024). O estudo ainda fez simulações econômicas analisando o impacto dessas mudanças tributárias no consumo, e concluiu que políticas fiscais como subsídios para alimentos saudáveis e impostos sobre alimentos ultraprocessados, podem gerar ganhos para a saúde pública (Pereda, Portela e Ravaioli, 2024).

No entanto, o estudo de Pereda, Portela e Ravaioli (2024) também avaliou que o impacto da reforma tributária, divulgada em abril de 2024, reduz o consumo de ultraprocessados em 13,7%, mas também diminui o consumo de produtos in natura em 5,2% e em estimativas de cenários mais agressivos, que estimulam o consumo de alimentos saudáveis, há previsão de perda de 14,78% na receita total (sobre o consumo) arrecadada pelo governo (Pereda, Portela e Ravaioli, 2024).

Em síntese, o impacto da reforma tributária sobre a tributação de alimentos ultraprocessados pode vir a ser benéfico para a proteção à saúde e a garantia do DHAA, mas exige estudos sobre o delicado equilíbrio entre a geração de receita e a acessibilidade a bens essenciais, sendo a tributação seletiva - através do IS - necessária para compensar a possível perda de receita e influenciar os padrões de consumo, levando a escolhas mais saudáveis para a população e para a economia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de uma tributação mais onerosa sobre produtos ultraprocessados se mostra necessária em conjunto com medidas socioeducativas e de reeducação alimentar. Ambos os países abordam a matéria de diferentes formas quanto à tributação de ultraprocessados. Mostra-se necessário ressaltar que na França a definição de alimentos ultraprocessados, da mesma forma que no Brasil, utiliza a classificação brasileira NOVA (France, 2022), não havendo uma discrepância relevante quanto ao conceito de alimentos ultraprocessados.

Ambos países reconhecem a necessária aplicação do princípio da seletividade na tributação de alimentos ultraprocessados. Constata-se que nos dois sistemas jurídicos, existe a intenção de utilizar a tributação como ferramenta que visa desincentivar o consumo de produtos prejudiciais à saúde, inclusive os alimentos ultraprocessados, embora a aplicação prática desse princípio não seja a mesma para o Brasil e a França. Ambos reconhecem que determinados produtos possuem efeitos negativos para a saúde humana e ocasionam externalidades negativas, sendo a tributação uma possível ferramenta para mitigar esses efeitos. Além disso, ambos países implementam e adotam políticas públicas que buscam integrar a tributação com a promoção da saúde e do bem-estar da população.

A diferença principal se dá na forma de aplicação dos tributos que incidem sobre os alimentos ultraprocessados: no contexto brasileiro, a tributação de alimentos ultraprocessados se dá principalmente através do ICMS, que não faz uma diferenciação entre os ultraprocessados e os demais alimentos, resultando em uma carga tributária que não reflete adequadamente o princípio da essencialidade. A França, por outro lado, aplica o IVA com alíquotas diferenciadas, buscando maior seletividade e refletindo o entendimento de que alguns produtos menos essenciais e que ocasionam mais externalidades negativas, devem ser tributados mais rigorosamente para que haja o desincentivo do seu consumo.

Além disso, enquanto no Brasil o IPI não apresenta distinção clara para produtos ultraprocessados - permitindo, portanto, uma tributação homogênea sem considerar necessariamente a essencialidade dos alimentos - a França, por outro lado, aplica o *droit d'accise* - um imposto especial cujo objetivo, além da mera arrecadação, é o de desincentivar o consumo - de forma mais direcionada a

determinados alimentos e produtos que ocasionam externalidades negativas para a saúde pública, sendo uma estratégia bastante eficaz de tributação.

Outra distinção se dá quanto ao foco na tributação de alimentos que contém açúcares adicionados, como por exemplo a “*taxe soda*”, que incide diretamente sobre a quantidade de açúcares em bebidas e se mostra como estratégia clara de abordagem das externalidades negativas associadas ao consumo de açúcar. O Brasil, por outro lado, carece de uma tributação equivalente que aborde as externalidades associadas ao consumo de determinados ingredientes nocivos presentes nos ultraprocessados.

Ademais, a França implementa políticas de responsabilidade ampliada do produtor que exigem que os fabricantes assumam a responsabilidade pela gestão de resíduos e embalagens, contribuindo para um sistema de consumo mais sustentável. No contexto brasileiro, esse conceito ainda encontra-se em desenvolvimento, havendo uma lacuna na legislação que poderia ser aproveitada para o fomento de práticas de produção e consumo sustentáveis.

A análise comparativa feita revela que, apesar de ambos os países adotarem diversos tributos que incidem sobre os alimentos ultraprocessados, a ausência de um tributo específico para essa categoria de alimentos se destaca como uma lacuna significativa. Enquanto a França adota uma abordagem ligeiramente mais seletiva e rigorosa através do IVA ou do imposto sobre alimentos que contém açúcares adicionados e conservantes, o Brasil adota a aplicação do ICMS e do IPI, que não diferenciam adequadamente os alimentos essenciais dos ultraprocessados. Ante a ausência dessa distinção, pode-se notar como resultado uma carga tributária que não necessariamente incentiva a redução de produtos prejudiciais à saúde, desconsiderando o princípio da seletividade, o caráter extrafiscal dos tributos e as externalidades negativas ocasionadas pelo consumo de alimentos ultraprocessados.

O direito comparado permite observar, portanto, as aproximações e diferenças entre ambos ordenamentos jurídicos, oferecendo algumas lições sobre a necessidade de um enfoque mais integrado entre a saúde pública e a tributação. A complexidade da adoção de políticas fiscais exige uma investigação aprofundada sobre os efeitos a médio e longo prazo de uma tributação mais onerosa sobre os alimentos ultraprocessados, sendo fundamental investigar qual abordagem seria mais interessante para a realidade nacional. Esses estudos futuros devem buscar bases científicas para uma abordagem tributária que possua consequências

progressivas - apesar do, *a priori*, efeito regressivo da tributação sobre o consumo -. O caminho a ser traçado pelo Brasil e pela França deve envolver a promoção de políticas públicas que integrem a educação alimentar, a melhor distribuição de renda e a proteção à saúde na criação de tributos direcionados aos alimentos ultraprocessados para, somente desta forma, promover a justiça fiscal.

REFERÊNCIAS

AÇÃO BRASILEIRA PELA NUTRIÇÃO E DIREITOS HUMANOS (ABRANDH). **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Coordenação Geral: Marília Mendonça Leão. Brasília: ABRANDH, 2013.

ALVES, Diogo; BANDEIRA, Luisete. **Tributos de Saúde: Diminuem os Gastos em Saúde, Aumentam a Arrecadação e Salvam Vidas**. In: PISCITELLI, Tathiane; CARVALHO, Adriana (Orgs.). **Tributos saudáveis: diálogo entre direito, saúde e economia**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

ALVIM, Leonardo de Andrade Rezende; MAIA, Pedro Eliezer. **A Impossibilidade da Utilização do Direito Tributário Para Modificar os Hábitos Alimentares no Brasil**. In: PISCITELLI, Tathiane; CARVALHO, Adriana (Orgs.). **Tributos saudáveis: diálogo entre direito, saúde e economia**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

BARBEJAT, Ana Paula. **A Saúde Global e os Health Taxes: O Impacto da extrafiscalidade como política fiscal na economia da saúde para a implementação de políticas públicas transversalizadas pelo gênero**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2023.

BARBOSA, Isabel; FONSECA, Vinícius; CABREIRA, Oscar A. **Externalidades Negativas: Harmonizando Impostos de Saúde e Responsabilidade Civil no Contexto da Prevenção de doenças Crônicas Não Transmissíveis**. In: PISCITELLI, Tathiane; CARVALHO, Adriana (Orgs.). **Tributos saudáveis: diálogo entre direito, saúde e economia**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

BRASIL. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. Institucional. Publicado no site do ministério da saúde, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/institucional>. Acesso em: 01 out 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Política Fazendária**. Competência. Brasília, [2017]. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/menu-de-apoio/competencias>. Acesso em: 01 out 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm. Acesso em: 01 out 2024.

BRASIL. **Institucional**. Site do Ministério da Saúde, [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 02 out 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Avaliação de Domicílios Contínua: Segurança Alimentar 2023**. Rio de Janeiro, 2024b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102084.pdf>. Acesso em: 02 out 2024.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 87, de 13 de Setembro de 1996**. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 01 out 2024.

BRASIL. **Lei Nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**. Brasília, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4502compilado.htm#art127. Acesso em: 01 out 2024.

BRASIL. **Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637compilado.htm. Acesso em: 01 out 2024.

BRASIL. **Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm. Acesso em: 01 out 2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 30 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**. Brasília, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm. Acesso em: 02 out 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN). Site do Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnan>. Acesso em: 28 out 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde defende taxaço maior de alimentos ultraprocessados na reforma tributária**. Site do Ministério da Saúde. 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/ministerio-da-saude-defende-taxacao-maior-de-alimentos-ultraprocessados-na-reforma-tributaria>. Acesso em: 02 out 2024.

BRASIL. **Secretaria de vigilância em saúde**. departamento de análise em saúde e vigilância de doenças não transmissíveis. Plano de ações estratégicas para o enfrentamento das doenças crônicas e agravos não transmissíveis no Brasil 2021-2030. Site do Ministério da Saúde 2021. Disponível em:

https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/doencas-cronicas-nao-transmissiveis-dcnt/09-plano-de-dant-2022_2030.pdf. Acesso em: 01 out 2024.

BRASIL. **Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins**. Site da Receita Federal. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/pis-pasep-cofins>. Acesso em: 01 out 2024.

BRASIL. **IPI - Imposto sobre produtos industrializados**. Site do Ministério da Fazenda. Brasília, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/ipi>. Acesso em: 01 out 2024.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Compromissos do Brasil para a Década de Ação das Nações Unidas para a nutrição (2016-2025)**. Brasília, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **PLP 68/2024** : projeto de lei complementar. Site da câmara dos deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 10 out 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Filosofia Política e Tributação**. RJLB, Ano 10 (2024), nº 2, 91-181, 2024.

CARVALHO, Adriana; ANDREIS, Monica; JOHNS, Paula. **Tributos saudáveis para a saúde, economia, sociedade, justiça fiscal e social**. In: PISCITELLI, Tathiane; CARVALHO, Adriana (Orgs.). *Tributos saudáveis: diálogo entre direito, saúde e economia*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

CLARO, Rafael M. *et al.* **Sugar-sweetened beverage taxes in Brazil**. *American journal of public health*, v. 102, n. 1, p. 178-183, 2012. Disponível em: <https://ajph.aphapublications.org/doi/full/10.2105/AJPH.2011.300313>. Acesso em: 05 out 2024.

COELHO, Rodrigo. **Tributação Pis e Cofins: Regime Cumulativo e Não Cumulativo**. Artigo publicado no Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tributacao-pis-e-cofins-regime-cumulativo-e-nao-cumulativo/1903271265>. Acesso em: 01 out 2024.

COUTINHO, Diogo Rosenthal *et al.* **A Regulação da Indústria de Alimentos Ultraprocessados no Brasil**. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 2024. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/2053/748>. Acesso em: 01 out 2024.

COUTINHO, Janine Giuberti *et al.* **Avaliação da Política Tributária Federal e Estadual Para a Cesta Básica e Elaboração de Propostas.** Relatório do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2023.

CRIGNON, Anne. **Ils ne nourrissent pas et provoquent des maladies: gare aux aliments ultratransformés!**. Site Le Nouvel Obs, 2018. Disponível em: <https://www.nouvelobs.com/sante/20180907.OBS1968/ils-ne-nourrissent-pas-et-provoquent-des-maladies-gare-aux-aliments-ultratransformes.html>. Acesso em: 28 set 2024.

ECHAVIDRE, Olive; LÉONIL, Joelle. **Quelles sont les bases scientifiques solides qui permettent de dire que les aliments ultra-transformés impactent la santé humaine aux travers de maladies actuelles.** Hal Open Science, 2019.

ETILÉ, Fabrice. **La taxation nutritionnelle comme outil de santé publique: justifications et effets attendus.** Cahiers de Nutrition et de Diététique, v. 47, n. 1, p. 25-34, 2012.

FRANCE. **Constitution française.** Site do conselho constitucional, 1946. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/la-constitution>. Acesso em 05 dez 2023.

FRANCE. **Code général des impôts.** Legifrance, 1952. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/liste/code?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF&page=1#code. Acesso em: 03 out 2024.

FRANCE. **Code rural et de la pêche maritime.** Légifrance, 2023b. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000043978760#:~:text=%2D%20politiques%20publiques%20visent%20%20%20%20%20protection%20sociale%20%20environnementale%20et%20sanitaire.. Acesso em: 03 out 2024.

FRANCE. **Déclaration des Droits de l'homme et du citoyen de 1789.** Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em 30 set 2024.

FRANCE. **La loi anti-gaspillage pour une économie circulaire.** Site do governo francês, 2020. Disponível em: <https://www.ecologie.gouv.fr/loi-anti-gaspillage-economie-circulaire>. Acesso em: 04 out 2024.

FRANCE. **LOI n° 2011-1977 du 28 décembre 2011 de finances pour 2012.** Légifrance, 2012. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000025048305/2011-12-30/>. Acesso em: 04 out 2024.

FRANCE. **Programme National de l'Alimentation (PNA).** Site de la Charente-Maritime, 2023c. Disponível em:

<https://www.charente-maritime.gouv.fr/Actions-de-l-Etat/Agriculture-foret-et-developpement-rural/Projets-Alimentaires-Territoriaux/Programme-National-de-L-Alimentation-PNA>. Acesso em: 03 out 2024.

FRANCE. *Sénat. Rapport d'information fait au nom de la commission des affaires sociales sur la lutte contre l'obésité n° 744*. Session ordinaire de 2021-2022. Présidence du Sénat, 2022. Disponível em: <https://www.senat.fr/rap/r21-744/r21-7441.pdf>. Acesso em: 04 out 2024.

FRANCE. *Taux de TVA sur les produits alimentaires et les boissons*. Direction de l'information légale et administrative (Premier ministre). Site du gouvernement de la République française, 2023a. Disponível em: <https://entreprendre.service-public.fr/vosdroits/F22399>. Acesso em: 03 out 2024.

FRANCE. *Taxation des boissons*. Direction de l'information légale et administrative (Premier ministre). Site du gouvernement de la République française, 2024. Disponível em: <https://entreprendre.service-public.fr/vosdroits/F32101>. Acesso em: 03 out 2024.

FREITAS, Leonardo Buissa; _____, Gabriel Buissa Ribeiro de. **Extrafiscalidade e Direito Fundamental à Saúde: Política Pública de enfrentamento à Obesidade e Tributação Seletiva**. In: PISCITELLI, Tathiane; CARVALHO, Adriana (Orgs.). *Tributos saudáveis: diálogo entre direito, saúde e economia*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

GADLER, Lucille. **Alimentation**: Les produits ultra transformés doivent être taxés, comme le tabac l'a été, selon Thierry Marx. Public Senat, 2022. Disponível em: <https://www.publicsenat.fr/actualites/non-classe/aujourd-hui-ces-produits-doivent-etre-taxes-comme-le-tabac-l-a-ete-soutient-thierry>. Acesso em: 04 out 2024.

HELBING, Thomas. *Externalities: Prices do Not Capture All Costs*. *International Monetary Fund*. 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/Series/Back-to-Basics/Externalities>. Acesso em: 06 dez 2023.

HÜLTENSCHMIDT, Norbert; HEMPE, Eva-Maria. **The silent pandemic that threatens the global economy**. World Economic Forum, 15 fev. 2016. Disponível em:

<https://www.weforum.org/agenda/2016/02/the-silent-pandemic-that-threatens-the-global-economy/>. Acesso em: 06 dez 2023.

JULIÃO, Cláudia César Batista. **Taxação de alimentos ultraprocessados: evidências para o Brasil**. 2019. Disponível em: <https://locus.ufv.br/items/6b72fb27-906d-4e74-a348-84721dd545fd>. Acesso em: 02 out 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os direitos fundamentais do contribuinte e a efetividade da jurisdição**. Tese de Doutorado em Direito. Programa de

Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

MELLO, Anderson. **Reforma Tributária 2024**: principais pontos e o que falta para entrar em vigor. Tax Group, 2024. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/reforma-tributaria-2024-principais-pontos-e-o-que-falta-para-entrar-em-vigor/>. Acesso em: 10 out 2024.

MONTEIRO, Carlos Augusto. Nutrition and health. **The issue is not food, nor nutrients, so much as processing**. Public health nutrition, v. 12, n. 5, p. 729-731, 2009.

MONTEIRO, Carlos Augusto. **The big issue is ultra-processing**: the price and value of meals. World Nutrition, v.1, nº 6, p. 237 - 269, 2010.

NILSON, Eduardo Augusto Fernandes et al. **Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018**. Revista Panamericana de Salud Pública, v. 44, p. e32, 2020.

ORGANISATION MONDIALE DE LA SANTÉ. **Politiques fiscales incitatives en matière d'alimentation et de prévention des maladies non transmissibles: rapport d'une réunion technique tenue à Genève (Suisse) les 5 et 6 mai 2015**. Genève: Organisation mondiale de la Santé, 2017. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/260403/9789242511246-fre.pdf?sequence=1> . Acesso em: 28 out 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. FAO: **“Brasil está próximo de deixar Mapa da Fome”**. Artigo publicado no site da ONU, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/08/1835791#:~:text=Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20adequada%20e%20seguran%C3%A7a,FAO%20atua%20em%20169%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 20 out 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS). 1946**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf. Acesso em: 05 dez 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Noncommunicable diseases**. 2023. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/noncommunicablediseases>. Acesso em: 06 dez 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Alimentos e bebidas ultraprocessados na América Latina**: tendências, efeito na obesidade e implicações para políticas públicas. 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS); ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. **Tributação das Bebidas Adoçadas no Brasil**. Organização: Marília Sobral Albiero e Paula Johns. 2021. Disponível em: https://evidencias.tributosaudavel.org.br/wp-content/themes/act-theme/ACT_relatorio-OPAS_rev04.pdf. Acesso em 06 dez 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Redesigning Brazil's consumption taxes to strengthen growth and equity**. Site do Ministério da Fazenda, [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/estudos/brazil-tax-policy-brief-2023-final.pdf>. Acesso em: 05 out 2024.

PEREDA, Paula Carvalho; PORTELA, Taina; RAVAIOLI, Patricia. **Can Tax Reforms Shape Food Consumption? An Investigation of the Impact of the Brazilian IVA**. University of São Paulo (FEA-USP), 2024. Disponível em: http://www.repec.eae.fea.usp.br/documentos/Pereda_Portela_Ravaioli_V2_17WP.pdf. Acesso em: 06 out 2024.

PIGNATARI, Leonardo Thomaz. **O “Sugar Tax” deve ser Servido no Cardápio Tributário Brasileiro?**. Revista Direito Tributário Atual, n. 51, p. 225-250, 2022.

PISCITELLI, Tathiane. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PISCITELLI, Tathiane; TELES, Davi. **Tributação de Cigarros, Bebidas Açucaradas e Agrotóxicos: Quais as Alternativas às Contradições Brasileiras?** In: PISCITELLI, Tathiane; CARVALHO, Adriana (Orgs.). *Tributos saudáveis: diálogo entre direito, saúde e economia*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

ROSENBLATT, Paulo. **O Pecado da Gula e a Subtributação do Açúcar e do Álcool no Brasil: A necessidade de Avaliação dos Custos Sociais na Saúde Pública e de uma Tributação Corretiva**. In: PISCITELLI, Tathiane; CARVALHO, Adriana (Orgs.). *Tributos saudáveis: diálogo entre direito, saúde e economia*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SWINBURN, Body A.; *et al.* **The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change**. The Lancet, 2019. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(18\)32822-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(18)32822-8/fulltext). Acesso em: 06 dez 2023.

TAMANAHARA, Rodolfo Tsunetaka. **Controle da Seletividade com Finalidade Extrafiscal na Jurisprudência do STF**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 7, n. 9, 2019.

TORREÃO, Mariana Gerjoy da Costa; OLIVEIRA, Nathália de Melo. **A relevância da rotulagem para a garantia do direito à alimentação adequada ao público infantil no âmbito do direito brasileiro.** In: Anais de Artigos Completos do V CIDHCoimbra 2020 - Volume 9. Orgs.: César Augusto R. Nunes et al. Campinas : Editora Brasília, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Directive 2008/118/CE du Conseil du 16 décembre 2008 relative au régime général d'accise et abrogeant la directive 92/12/CEE.** Site da União Europeia, 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/fr/TXT/?uri=CELEX:02008L0118-20140101>. Acesso em: 04 out 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Paiement des droits d'accises.** Site da União Europeia, [s.d.]. Disponível em: https://europa.eu/youreurope/business/taxation/excise-duties-eu/paying-excise-duties/index_fr.htm#:~:text=Les%20droits%20d'accises%20sont,tabac%20et%20les%20produits%20%C3%A9nerg%C3%A9tiques.. Acesso em: 04 out 2024.

AUTORITÉ EUROPÉENNE DE SÉCURITÉ DES ALIMENTS. **Stratégie 2027 de l'EFSA : Science Sécurité des aliments Durabilité.** Site de l'Union Européenne, 2021. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/2021-11/efsa-strategy-2027-fr.pdf> . Acesso em: 03 out 2024.

World Health Organization. **Fiscal Policies for Diet and Prevention of Noncommunicable Diseases.** Genebra, 2016. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241511247>. Acesso em: 06 dez 2023.